



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 2 de março de 2020

nº 2060 - ano X

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Judiciário	Pág. 10
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 11

##### Administração Pública Municipal

Pág. 21

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 36
------------	---------

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 37
>>Relações e Relatórios	Pág. 38
>>Avisos	Pág. 41

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas	Pág. 42
----------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

##### **PRESIDENTE**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

##### **VICE-PRESIDENTE**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### **CORREGEDOR**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### **PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### **PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### **OUVIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### **PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### **PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### **CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### **PROCURADORA**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

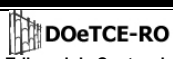
##### **PROCURADORA**

#### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

#### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### ACÓRDÃO



Acórdão - AC1-TC 00119/20

PROCESSO N.: 01589/2019-TCE-RO.

ASSUNTO: Denúncia.

UNIDADE: Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais – SUGESPE.

RESPONSÁVEL: Excelentíssimo Senhor Pedro Afonso Pimentel, CPF/MF n. 261.768.071-15, à época Secretário da SUGESPE.

INTERESSADA: Associação dos Diretores de Jornais do Interior do Estado de Rondônia – ADJORI – CNPJ/MF n. 22.859.870/0001-53, apresentada pelo Senhor Odair Calado.

RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

SESSÃO: 2ª, 18 de fevereiro de 2020

DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE. PREJUDICADA A ANÁLISE DE MÉRITO. EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. A ausência de documentos hábeis a emitir juízo de mérito, e forte probabilidade da inutilidade da persecução no presente caso, dada a ausência de dano ao erário revela a falta de materialidade.

2. Extinção, sem resolução do mérito.

3. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia instaurada no âmbito do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em razão de documentação protocolizada nesta Corte de Contas sob o Protocolo n. 3.649/2019 (ID n. 773010), formulada pelo presentante legal da Associação de Diretores de Jornais do Interior do Estado de Rondônia – ADJORI, o Senhor Odair Calado, na qual notícia a ocorrência de supostas irregularidades em contrato de publicidade do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – EXTINGUIR, sem resolução do mérito, a presente Denúncia, instaurada em razão em razão de documentação protocolizada nesta Corte de Contas sob o Protocolo n. 3.649/2019 (ID n. 773010), formulada pelo presentante legal da Associação de Diretores de Jornais do Interior do Estado de Rondônia – ADJORI, o Senhor Odair Calado, em razão da ausência dos pressupostos de admissibilidade da Denúncia, nos termos do que dispõe o art. 50, §§ 1º e 2º da LC n. 154, de 1996, c/c o disposto no art. 80 do RITCE-RO;

II – DÊ-SE ciência da decisão aos interessados, via publicação no DOeTCE-RO, na forma do art. 22, da LV n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, informando-lhes que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial de Contas se encontram disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental, na forma que segue:

II.I – À Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada Associação dos Diretores de Jornais do Interior do Estado de Rondônia – ADJORI – CNPJ/MF n. 22.859.870/0001-53, apresentada pelo Senhor Odair Calado;

II.II – Excelentíssimo Senhor Pedro Afonso Pimentel, CPF/MF n. 261.768.071-15, à época Secretário da SUGESPE.

III – CIENTIFIQUE-SE, via ofício, ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 180, caput, do CPC, na forma do art. 183, § 1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, consoante as disposições do art. 99-A, da LC n. 154, de 1996;

IV – ARQUIVEM-SE os autos, após os trâmites legais;

V – PUBLIQUE-SE a presente Decisão, na forma regimental;

VI – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Relator e Presidente, em exercício, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, devidamente justificados.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara em Exercício

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00132/20

PROCESSO N. : 01737/2018

CATEGORIA : Licitações e Contratos

SUBCATEGORIA : Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação

ASSUNTO : Protocolo de Intenções para Gestão Compartilhada com Organização Social – Hospital Regional de Guajará-Mirim

JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Saúde

RESPONSÁVEIS : Luiz Eduardo Maiorquin, CPF n. 569.125.951-20

Secretário de Estado da Saúde

Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20

Secretário de Estado da Saúde

RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

SESSÃO : 2ª, 18 de fevereiro de 2020

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. PROTOCOLO DE INTENÇÕES PARA GESTÃO COMPARTILHADA COM ORGANIZAÇÃO SOCIAL – HOSPITAL REGIONAL DE GUAJARÁ-MIRIM. FALHAS DETECTADAS. ESCLARECIMENTOS E/OU CORREÇÕES NÃO REALIZADOS. PROTOCOLO DE INTENÇÕES ILEGAL. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

1. Na transferência de gestão hospitalar do Estado para a iniciativa privada, necessário se faz que sejam apresentados estudos prévios detalhados capazes de demonstrar que a transferência do gerenciamento é a melhor opção, com demonstração de redução de custos ou ganho de eficiência, sob pena de violação ao princípio da eficiência previsto do art. 37, caput, da Constituição Federal.
2. Na aludida transferência, imprescindível igualmente que sejam ouvidos setores interessados, como o Conselho Estadual de Saúde, em sintonia com o que dispõe o art. 10, §1º, da Lei Federal n. 9.790/1999 c/c art. 10, §1º do Decreto Federal n. 3.100/1999.
3. In casu, não foram identificados os citados estudos prévios e tampouco que tenha sido ouvido o Conselho Estadual de Saúde, bem como, mesmo após cientificada a Administração da Secretaria de Estado da Saúde, não houve o encaminhamento a esta Corte de Contas de informações sobre o saneamento do procedimento administrativo e/ou esclarecimentos.
4. Considerando as irregularidades detectadas, as quais não restaram elididas, imperioso se faz considerar ilegal o procedimento administrativo sub examine.
5. Realizada a determinação cabível e inexistindo outras providências, impõe-se o arquivamento destes autos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise do “Protocolo de Intenções para seleção de entidade de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social – OS, com o propósito de celebrar Contrato de Gestão, visando à implementação, gestão, operação e execução das atividades e serviços de saúde do Hospital Regional de Guajará-Mirim”, encaminhado a esta Corte pelo então Secretário de Estado da Saúde, Willianes Pimentel de Oliveira, por meio do Ofício n. 2967/2018/SESAU-GAB (IDs 586.494 e 586.496), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR ILEGAL o Protocolo de Intenções para Gestão Compartilhada com Organização Social (ID 586.496), deflagrado pela Secretaria Estadual de Saúde, com vistas à celebração de contrato de gestão, operação e execução das atividades e serviços de saúde do Hospital Regional de Guajará-Mirim, diante das seguintes irregularidades constatadas no procedimento:

a) ausência de motivação adequada do ato administrativo, em razão da inexistência de estudos prévios detalhados capazes de demonstrar que a transferência do gerenciamento do Hospital Regional de Guajará-Mirim é a melhor opção, com demonstração de redução de custos ou ganho de eficiência, o que caracteriza violação do princípio da eficiência previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em consonância com o Acórdão n. 3239/2013- PLENÁRIO/TCU;

b) ausência de participação do Conselho Estadual de Saúde na decisão relativa à transferência da gestão do Hospital Regional de Guajará-Mirim para organização social, o que viola o art. 10, §1º, da Lei Federal n. 9.790/1999, c/c art. 10, §1º, do Decreto Federal n. 3.100/1999, igualmente em consonância com o Acórdão n. 3239/2013-PLENÁRIO/TCU.

II – DETERMINAR, via Ofício, ao atual Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, ou quem vier a sucedê-lo ou substituí-lo legalmente, que:

a) Persistindo a pretensão do Estado de Rondônia de reiniciar o processo de terceirização, deve proceder o saneamento das irregularidades constatadas no procedimento examinado;

b) Esclareça oficialmente ao atual Conselheiro Relator das Contas da Secretaria de Estado da Saúde, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento desta decisão, quais as providências estão sendo tomadas no tocante à conclusão da obra do Hospital Regional de Guajará-Mirim, bem como se dará a Gestão daquele noscômio, se direta, compartilhada ou terceirizada, informando em que fase se encontra, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996; e

c) Encaminhe ao atual Conselheiro Relator das Contas da Secretaria de Estado da Saúde, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento desta decisão, Relatório Resumido dos Equipamentos recebidos pela SESAU e instalados no Hospital Regional de Guajará-Mirim, detalhando, individualmente, as condições de armazenamento, conservação, garantia dos bens, número do processo de aquisição, valor e fonte de recursos, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

III – DAR CIÊNCIA da decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-os que seu inteiro teor, está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente em Exercício, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, devidamente justificados.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00130/20

PROCESSO : 01769/15  
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA : Tomada de Contas Especial  
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial convertida pela Decisão n. 63/2015-1ª Câmara, referente ao Contrato 099/2012-PGE, cujo objeto é a reforma e ampliação da E.E.E.F.M. Brasília  
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Educação  
RESPONSÁVEIS : Cássia Virgínia Macedo Carneiro – CPF n. 013.774.014-05  
Arquiteta do Departamento de Obras Cívicas e Serviços Públicos (autora do projeto)  
Luiz Henrique Scheidegger Lima – CPF n. 802.544.702-20  
Engenheiro do Departamento de Obras Cívicas e Serviços Públicos (autor do memorial descritivo)  
Lorenzo Max Gvozdanovic Villar – CPF n. 471.140.701-44  
Coordenador do Projeto no Departamento de Obras Cívicas e Serviços Públicos  
Osimar Moura Silva – CPF n. 350.875.792-72  
Engenheiro do Departamento de Obras Cívicas e Serviços Públicos (fiscal da obra)  
Cláudio Ganaha – CPF n. 028.638.778-60  
Engenheiro do Departamento de Obras Cívicas e Serviços Públicos (fiscal da obra)  
Cézar Roberto Soares – CPF n. 149.498.062-20  
Engenheiro do Departamento de Obras Cívicas e Serviços Públicos (fiscal da obra)  
Sâmia Soares Maia – CPF n. 340.930.792-34  
Engenheira do Departamento de Obras Cívicas e Serviços Públicos (fiscal da obra)  
Kassem Mohamad Hijazi – CPF n. 191.231.322-72  
Engenheiro do Departamento de Obras Cívicas e Serviços Públicos (fiscal da obra)  
Jair Monteiro Silva de Souza – CPF n. 040.408.802-34  
Engenheiro do Departamento de Obras Cívicas e Serviços Públicos (fiscal da obra)  
Empresa Genisis Terraplanagens Mineração e Comércio LTDA-ME  
CNPJ n. 05.560.461/0001-32  
ADVOGADOS : Pompílio Nascimento de Mendonça – OAB/RO n. 769  
Raimundo Soares de Lima Neto – OAB/RO n. 6232  
Thiago Aciole Guimarães – OAB/RO n. 6798  
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
SESSÃO : 2ª, de 18 de fevereiro de 2020

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. JULGAMENTO REGULAR COM QUITAÇÃO PLENA. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO QUANTO À APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. Julgamento Regular da Tomada de Contas Especial dos responsáveis Cássia Virgínia Macedo Carneiro, Lorenzo Max Gvozdanovic Villar, Osimar Moura Silva, Cézar Roberto Soares e Kassem Mohamad Hijazi.

2. Julgamento Irregular da Tomada de Contas Especial dos responsáveis Luiz Henrique Scheidegger Lima, Cláudio Ganaha, Sâmia Soares Maia, Jair Monteiro Silva de Souza e da empresa Empresa Genisis Terraplanagens Mineração e Comércio LTDA-ME.

3. Imputação de Débito.
4. Reconhecimento da prescrição para fins de aplicação de multa.
5. Arquivamento dos autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial convertida pela Decisão n. 63/2015-1ª Câmara (fl. 2307) a fim de apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato n. 099/2012-PGE, que tenham causado dano ao Erário, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULAR a Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão n. 63/2015-1ª Câmara, que versa sobre irregularidades na execução do Contrato n. 099/2012-PGE, de responsabilidade dos Senhores Cássia Virgínia Macedo Carneiro, CPF n. 013.774.014-05, Lorenzo Max Gvozdanovic Villar, CPF n. 471.140.701-44, Osimar Moura Silva, CPF n. 350.875.792-72, Cézar Roberto Soares, CPF n. 149.498.062-20 e Kassem Mohamad Hijazi, CPF n. 191.231.322-72, em face da inexistência de nexos de causalidade entre as condutas dos agentes e a irregularidade verificada, concedendo-lhes quitação plena, nos termos dos artigos 16, I e 17, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c artigo 23, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte;

II – JULGAR IRREGULAR a Tomada de Contas Especial convertida por meio da Decisão n. 63/2015-1ª Câmara, que versa sobre irregularidades na execução do Contrato n. 099/2012-PGE, de responsabilidade do Senhor Luiz Henrique Scheidegger Lima, CPF n. 802.544.702-20, sem imputação de débito, nos termos dos artigos 16, III, "b" e 19, parágrafo único da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigos 25, II e 26, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, com esteio na ratio decidendi expandida ao longo do voto;

III – JULGAR IRREGULAR a Tomada de Contas Especial convertida por meio da Decisão n. 63/2015-1ª Câmara, que versa sobre irregularidades na execução do Contrato n. 099/2012-PGE, de responsabilidade dos Senhores Cláudio Ganaha, CPF n. 028.638.778-60, Engenheiro do Departamento de Obras Cívicas e Serviços Públicos (fiscal da obra), Sâmia Soares Maia, CPF n. 340.930.792-34, Engenheiro do Departamento de Obras Cívicas e Serviços Públicos (fiscal da obra), Jair Monteiro Silva de Souza, CPF n. 040.408.802-34, Engenheiro do Departamento de Obras Cívicas e Serviços Públicos (fiscal da obra) e da empresa Empresa Genisis Terraplanagens Mineração e Comércio LTDA-ME, CNPJ n. 05.560.461/0001-32, nos termos dos artigos 16, III, "c" e 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigos 25, III e 26 Regimento Interno desta Corte de Contas, pelo prejuízo causado ao Estado de Rondônia, no valor originário de R\$ 162.608,37 (cento e sessenta e dois mil, seiscentos e oito reais e trinta e sete centavos), em face das seguintes irregularidades:

a) de responsabilidade de Cláudio Ganaha, Sâmia Soares Maia e Jair Monteiro Silva de Souza, pela grave ofensa ao disposto nos artigos 67, §§ 1º e 2º e 87 da Lei Federal n. 8.666/93, pelos atrasos em função das falhas de fiscalização e das falhas da contratada, conforme apontado nos itens 3.3.4.2 e 3.3.4.4 do relatório técnico inicial (fls. 2254/2269);

b) de responsabilidade de Cláudio Ganaha, Sâmia Soares Maia, Jair Monteiro Silva de Souza e da empresa Genisis Terraplanagens Mineração e Comércio LTDA-ME pelos danos causados ao erário ante o pagamento de serviços não realizados, referente ao Forro de PVC e piso de Granilite, conforme apontado nos itens 3.3.5.6.1 e 3.3.5.6.2 do 2º Relatório de Análise Técnica (fls. 2987/3014).

c) de responsabilidade de Sâmia Soares Maia, Jair Monteiro Silva de Souza e da empresa Genisis Terraplanagens Mineração e Comércio LTDA-ME pelos danos causados ao erário ante o pagamento de serviços não realizados, referente ao serviço de Limpeza e instalação de Vidros, conforme apontado nos itens 3.3.5.6.3 e 3.3.5.6.4 do 2º Relatório de Análise Técnica (fls. 2987/3014)

IV – IMPUTAR DÉBITO aos Senhores Cláudio Ganaha, CPF n. 028.638.778-60, Engenheiro do Departamento de Obras Cívicas e Serviços Públicos (fiscal da obra), Sâmia Soares Maia, CPF n. 340.930.792-34, Engenheiro do Departamento de Obras Cívicas e Serviços Públicos (fiscal da obra), Jair Monteiro Silva de Souza, CPF n. 040.408.802-34, Engenheiro do Departamento de Obras Cívicas e Serviços Públicos (fiscal da obra) e à empresa Genisis Terraplanagens Mineração e Comércio LTDA-ME, CNPJ n. 05.560.461/0001-32, no valor originário de R\$ 71.854,20 (setenta e um mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos), que atualizado monetariamente desde a data do último fato (outubro de 2014) até o mês de dezembro de 2019, corresponde ao valor de R\$ 95.138,92 (noventa e cinco mil, cento e trinta e oito reais e noventa e dois centavos) que, acrescido de juros, perfaz o total de R\$ 154.125,05 (cento e cinquenta e quatro mil, cento e vinte e cinco reais e cinco centavos), que deverá ser recolhido aos cofres do Estado de Rondônia, conforme memória de cálculo, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em face da irregularidade disposta no item III, "b" desta Decisão, consistente em serviços não realizados, referente ao Forro de PVC e piso de Granilite;

V – IMPUTAR DÉBITO aos Senhores Sâmia Soares Maia, CPF n. 340.930.792-34, Engenheira do Departamento de Obras Cívicas e Serviços Públicos (fiscal da obra), Jair Monteiro Silva de Souza, CPF n. 040.408.802-34, Engenheiro do Departamento de Obras Cívicas e Serviços Públicos (fiscal da obra) e à empresa Empresa Genisis Terraplanagens Mineração e Comércio LTDA-ME, CNPJ n. 05.560.461/0001-32, no valor originário de R\$ 90.754,17 (noventa mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e dezessete centavos), que atualizado monetariamente desde a data do último fato (outubro de 2014), até o mês de dezembro de 2019, corresponde ao valor de R\$ 120.163,52 (cento e vinte mil, cento e sessenta e três reais e cinquenta e dois centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 194.664,91 (cento e noventa e quatro mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e noventa e um centavos), que deverá ser recolhido aos cofres do Estado de Rondônia, conforme memória de cálculo, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em face da irregularidade disposta no item III, "c" desta Decisão, consistente em serviços não realizados, referente à Limpeza e instalação de Vidros;

VI – RECONHECER a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, quanto à aplicação de multa inserta nos artigos 54 e 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte de Contas, como se observa dos Acórdãos APL-TC 380/17 e APL-TC 75/18;

VII – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento do valor dos débitos consignados nos itens IV e V, aos Cofres do Estado de Rondônia, com fulcro nos termos do artigo 23, III, "a", da Lei Complementar Estadual n.154/96, c/c artigo 31, III, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VIII – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos imputados, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos artigos 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c 36, II, do Regimento Interno desta Corte, devendo nova atualização ser efetivada por meio do site deste Tribunal de Contas;

IX – DAR CONHECIMENTO desta decisão aos interessados e aos advogados constituídos, Dr. Pompilio Nascimento de Mendonça, OAB/RO n. 769, Dr. Raimundo Soares de Lima Neto, OAB/RO n. 6232, e Dr. Thiago Aciole Guimarães, OAB/RO n. 6798, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

X – DETERMINAR ao Departamento do Primeira Câmara que arquite os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente em Exercício, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, devidamente justificados.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00131/20

PROCESSO: 02255/19-TCE-RO  
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial  
ASSUNTO: Possível dano ao Erário em decorrência da omissão no dever de prestação de contas referente ao recurso do PROAFI-Adicional/2014, repassado à E.E.E.F. Jânio da Silva Quadros  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação  
RESPONSÁVEIS: Rosa Maria Sales de Lima, CPF 103.222.482-72  
Diretora  
Sandoval Nunes Vieira, CPF 192.042.562-49  
Vice-Diretor  
Ana Cláudia Gomes dos Santos, CPF 699.921.502-20  
Tesoureira da Associação de Pais e Professores  
Francisca Gomes da Silva, CPF 417.211.521-72  
Membro do Conselho Fiscal  
Augustinho Lino da Silva, CPF 107.286.272-72  
Membro do Conselho Fiscal  
Maria José Alves da Cunha, CPF 409.757.202-44  
Membro do Conselho Fiscal  
Neuza Helena Bastos Marcos, CPF 248.915.412-53  
Membro do Conselho Fiscal  
Daiane Ribeiro Sena, CPF 013.788.702-71  
Membro do Conselho Fiscal  
Jones Alves de Souza, CPF 418.661.502-00  
Presidente da Comissão de Licitação e membro da Comissão de Recebimento  
Marilene de Carvalho Santos Oliveira, CPF 208.254.202-53  
Membro da Comissão de Licitação  
Eley Margareth Costa Filho, CPF 152.060.332-00  
Membro da comissão de Licitação e Recebimento  
Maria Rosinete da Silva, CPF 115.302.942-15  
Membro da Comissão de Recebimento  
Línika Rep. e Com. CNPJ 05.537.772/0001-80  
Empresa vencedora do certame  
M.A. Souza Aguiar, CNPJ 11.574.789/0001-00  
Empresa vencedora do certame  
Monteiro Com. e Serv. CNPJ 10.547.978/0001-21  
Empresa vencedora do certame

RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
SESSÃO: 2ª, de 18 de fevereiro de 2020

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS PROVENIENTES DO PROAFI. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM QUITAÇÃO PLENA E REGULAR COM RESSALVAS. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

1. Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito do no âmbito da Secretaria de Estado da Educação.
2. Julgamento regular, nos termos dos artigos 16, I, e 17 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o artigo 23, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, concedendo quitação plena.
3. Julgamento regular, com ressalvas nos termos dos artigos 16, II e 18, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, concedendo quitação.
4. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, pela Portaria n. 3.186/2016-GAB/SEDUC (fl. 9 do ID 799220) em 20.10.2016, com a finalidade de apurar possível prejuízo ao erário em decorrência da omissão no dever de prestar contas de recursos provenientes do Programa de Apoio Financeiro-PROAFI adicional, no exercício de 2014, para aquisição de bens diversos em favor da E.E.E.F. "Jânio da Silva Quadros" na cidade de Porto Velho, encaminhada a esta Corte de Contas por meio do Ofício n. 216/2019/SEDUC-AETC, documento n. 00173/19, de 10.01.2019 (p. 4 do ID 799218), subscrito pelo Sr. Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, CPF n. 080.193.712-49, Secretário de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULAR a Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, por meio da Portaria n. 3.186/2016-GAB/SEDUC (fl. 9 do ID 799220) em 20.10.2016, com a finalidade de apurar possível prejuízo ao erário em decorrência da omissão no dever de prestar contas de recursos provenientes do Programa de Apoio Financeiro-PROAFI adicional, no exercício de 2014, para aquisição de bens diversos em favor da E.E.E.F. "Jânio da Silva Quadros" na cidade de Porto Velho, em relação a Sandoval Nunes Vieira, CPF 103.222.482-72, Vice-Diretor; Ana Cláudia Gomes dos Santos, CPF 699.921.502-20, Tesoureira da APP; Francisca Gomes da Silva, CPF 417.211.521-72, Membro do Conselho Fiscal; Augustinho Lino da Silva, CPF 107.286.272-72, Membro do Conselho Fiscal; Maria José Alves da Cunha, CPF 409.757.202-44, Membro do Conselho Fiscal; Neuza Helena Bastos Marcos, CPF 248.915.412-53, Membro do Conselho Fiscal; Daiane Ribeiro Sena, CPF 013.788.702-71, Membro do Conselho Fiscal; Jones Alves de Souza, CPF 418.661.502-00, Presidente da Comissão de Licitação e membro da Comissão de Recebimento; Marilene de Carvalho Santos Oliveira, CPF 208.254.202-53, Membro da Comissão de Licitação; Eley Margareth Costa Filho, CPF 152.060.332-00, Membro da Comissão de Licitação e Recebimento; Maria Rosinete da Silva, CPF 115.302.942-15, Membro da Comissão de Recebimento; Línika Rep. e Com. CNPJ 05.537.772/0001-80, Empresa vencedora do certame; M.A. Souza Aguiar, CNPJ 11.574.789/0001-00, Empresa vencedora do certame e Monteiro Com. e Serv. CNPJ 10.547.978/0001-21, Empresa vencedora do certame, concedendo-lhes quitação plena, nos termos dos artigos 16, inciso I, e 17, da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, por meio da Portaria n. 3.186/2016-GAB/SEDUC (fl. 9 do ID 799220) em 20.10.2016, com a finalidade de apurar possível prejuízo ao erário em decorrência da omissão no dever de prestar contas de recursos provenientes do Programa de Apoio Financeiro-PROAFI adicional, no exercício de 2014, para aquisição de bens diversos em favor da E.E.E.F. "Jânio da Silva Quadros" na cidade de Porto Velho, em relação a Rosa Maria Sales de Lima, CPF 192.042.562-49, Diretora da v E.E.E.F. Jânio da Silva Quadros, concedendo-lhe quitação, nos termos do artigo 16, II e 18, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte, em razão da apresentação intempestiva da Prestação de Contas dos recursos do PROAFI;

III – DETERMINAR ao (à) atual Diretor (a) da E.E.E.F. Jânio da Silva Quadros que observe os prazos previstos para a prestação de contas de recursos provenientes do Programa de Apoio Financeiro-PROAFI;

IV - DETERMINAR ao Conselho Escolar da E.E.E.F. Jânio da Silva Quadros, que atente para os apontamentos enumerados pela Comissão da Tomada de Contas Especial, tendo maior acuidade nos processos de licitação e liquidação das despesas da instituição, a fim de que sejam obedecidos, à sua plenitude, os princípios regentes da matéria;

V – DAR CONHECIMENTO da decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental.;

VI – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS ( em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente em Exercício, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, devidamente justificados.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2182/19  
SUBCATEGORIA: Representação  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC  
ASSUNTO: Representação sobre possíveis irregularidades no Chamamento Público nº 09/2019/SEDUC – Contratação de Serviços de Transporte Fluvial de Passageiros (Transporte Escolar)  
REPRESENTANTE: Empresa I Lairana Navegações e Turismo Eireli. (CNPJ nº 08.701.445/000100)  
RESPONSÁVEIS: Márcio Rogério Gabriel – Superintendente Estadual de Licitações (CPF nº 302.479.422-00);  
Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu – Secretário de Estado da Educação (CPF nº 080.193.712-49) RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº 0030/2020/GCFCS/TCE-RO

REPRESENTAÇÃO. CHAMAMENTO PÚBLICO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR FLUVIAL. POSSÍVEIS FALHAS NA HABILITAÇÃO DE EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. POSTERIOR DESISTÊNCIA E CONVOCAÇÃO DA SEGUNDA COLOCADA. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, ECONOMICIDADE, RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA E SELETIVIDADE. ARTIGO 485, INCISOS IV E VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

A posterior desclassificação de empresa cuja habilitação inicial tenha sido objeto de representação, diante de possíveis falhas, induz a extinção do feito sem análise de mérito, em face da ausência de interesse processual, notadamente no caso de inexistir motivação suficiente que indique a necessidade de continuidade das apurações e perquirição de possíveis irregularidades.

Trata-se de Representação, com pedido de tutela antecipatória, formulada pela Empresa I Lairana Navegações e Turismo Eireli. – CNPJ nº 08.701.445/0001-00, cujo teor noticia possíveis irregularidades no Chamamento Público nº 09/2019/SEDUC (Processo Administrativo nº 0029.246700/2019-49), deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, a pedido da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, visando à Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Transporte Escolar Fluvial, para atender os alunos da rede pública de ensino residentes na zona rural ribeirinha do Município de Porto Velho.

2. A Empresa Representante suscitou, em síntese, a existência de vícios na qualificação técnica da empresa Performance Rent a Car Ltda., sob o argumento de que os documentos apresentados na habilitação técnica não seriam capazes de demonstrar a aptidão necessária à prestação dos serviços da referida Empresa.

2.1 Por tal motivo, pleiteou a concessão de tutela provisória de urgência para que o Executivo Estadual fosse compelido a promover as diligências necessárias à confirmação do atestado de capacidade técnica exibido pela Empresa Performance Rent a Car Ltda., nos termos do artigo 43, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93.

2.2 Ao final, requereu a desclassificação e inabilitação da empresa Performance Rent a Car Ltda., com a convocação das propostas remanescentes e o prosseguimento do certame licitatório.

2.3 Com o intuito de subsidiar suas afirmações, a Representante encaminhou os documentos de fls. 29/554 (ID 796569, ID 796571, ID 796572 e ID 796574) dos autos.

3. Os documentos foram, inicialmente, autuados como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP e, em seguida, remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, com fundamento na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, ocasião em que a Assessoria Técnica da SGCE admitiu a presença das condições prévias da informação e reconheceu a existência dos requisitos mínimos necessários para a realização de ação de controle, razão pela qual propôs o regular processamento dos autos, nos termos consignados no Relatório de Análise Técnica de fls. 555/562.

4. Remetidos os autos à Coordenadoria de Licitações e Contratos para instrução preliminar relativamente à tutela provisória requerida na inicial, conforme proposta de encaminhamento contida no Relatório Técnico ID 797135 (fl. 559 dos autos), o Corpo Instrutivo propôs a não concessão da tutela provisória de urgência, diante da ausência dos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, nos termos constantes da conclusão do Relatório Técnico ID 799169 (fls. 563/566 dos autos).

5. Em seguida, proferi a Decisão Monocrática nº DM-GCFCS-TC 0107/2019, por meio da qual acolhi a manifestação técnica referente à tutela provisória e, em sede de cognição sumária, verifiquei a ausência dos pressupostos ensejadores de sua concessão, de modo que indeferi o pedido cautelar contido na peça inicial, além de determinar, dentre outras medidas, o encaminhamento do feito à Secretaria Geral de Controle Externo para emissão de Relatório Preliminar de Análise do Mérito.



6. A Secretaria Geral de Controle Externo, por intermédio da Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX7, examinou os autos e emitiu o Relatório de Análise Técnica Preliminar de fls. 669/679 (ID 853248), concluindo pela improcedência dos fatos representados, nos seguintes termos:

66. Finda a análise técnica preliminar, conclui-se pela improcedência da representação ofertada pela empresa I. Lairana Navegações e Turismo Eireli, tendo em vista que, após o exame dos elementos indiciários apresentados, não foram identificadas evidências que comprovem os apontamentos representados.

67.

#### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

68. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

69. a) Julgar improcedente a representação ofertada pela empresa I. Lairana Navegações e Turismo Eireli, tendo em vista que, após o exame dos elementos indiciários apresentados, não foram identificadas evidências que comprovem os apontamentos representados;

70. b) Dar conhecimento ao representante e aos representados da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR; e, por fim

71. c) Arquivar os presentes autos, depois de publicada a consequente decisão, cumpridas as medidas processuais legais por parte da Secretaria de Processamento e Julgamento e certificado o trânsito em julgado.

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0031/2020-GPGMPC, às fls. 680/690 dos autos (ID 860878), subscrito pelo douto Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, sugeriu a extinção dos autos sem análise de mérito, diante da ausência de interesse de agir, conforme conclusão a seguir transcrita:

Ex positis, este Ministério Público de Contas, divergindo do entendimento da Unidade Técnica, com fulcro nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, racionalidade administrativa e da seletividade, opina para que a Corte:

I) conheça, preliminarmente, a presente Representação, visto que atendidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie;

II) julgue extinto o processo, sem apreciação de mérito, seja por perda superveniente do objeto, seja por falta de interesse de agir da Corte, à míngua do binômio utilidade/necessidade da continuidade da persecução das irregularidades mencionadas na inicial, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e no art. 79, § 1º, c/c art. 80, § 1º, do RITCERO.

São os fatos necessários.

8. Como se vê, a Empresa I Lairana Navegações e Turismo Eireli encaminhou Representação em face do Chamamento Público nº 09/2019/SEDUC, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, a pedido da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, visando à Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Transporte Escolar Fluvial.

9. Segundo consta da peça inicial, a Empresa Performance Rent a Car Ltda. – ME, inicialmente declarada vencedora do certame, não teria apresentado os documentos de qualificação técnica de acordo com as exigências do Edital, na medida em que o Atestado de Capacidade Técnica exibido pela referida Empresa não estaria adequado aos termos do instrumento editalício, motivo pelo qual a Representante requer a inabilitação e a desclassificação da Representada.

10. A análise exordial empreendida pela Unidade Técnica apurou individualmente as falhas representadas e afastou todas as insurgências, considerando-as improcedentes, com destaque, porém, para a irregularidade relacionada ao fato de que a Empresa Performance Rent a Car Ltda. não apresentou as embarcações no prazo estabelecido pela SEDUC, pois não detinha a propriedade nem a posse da quantidade de embarcações exigida no termo de referência, o que motivou a Administração Estadual declarar a desistência da empresa vencedora e promover a apurações de responsabilidade da mesma, bem como convocar a segunda colocada, que é a Empresa I Lairana Navegações e Turismo Eireli, ora Representante. Com isso, o Corpo Instrutivo entendeu que houve a perda superveniente do objeto quanto ao aludido item de improriedade.

11. De toda forma, o Relatório Técnico ID 853248 propôs o julgamento pela improcedência da Representação, com o consequente arquivamento dos autos, uma vez que as falhas apontadas não se confirmaram.

12. O Ministério Público de Contas, por sua vez, apesar de convergir com o entendimento técnico quanto ao arquivamento do feito, divergiu apenas no que diz respeito à fundamentação de tal procedimento. Com efeito, o Parecer Ministerial ID 860878 reconheceu que a desclassificação da primeira colocada, por não atender às exigências do termo de referência, haja vista ter deixado de apresentar as embarcações para vistoria técnica no prazo previamente estabelecido, evidenciou robusto indicativo acerca da procedência desta Representação quanto ao ponto, “notadamente, se considerados os fatos relatados pela representante acerca do ocorrido em licitatório que findou fracassado no âmbito do Executivo Municipal de Porto Velho, após a constatação de que as embarcações da empresa Performance Rent a Car LTDA-ME, não atenderam as exigências do projeto básico daquele certame, conforme “Relatório de Vistoria das Embarcações Apresentadas pela Empresa”, elaborado pela Divisão de Transporte Escolar (DITE), cuja cópia segue anexo a esta Representação (fls. 29/62, ID 796569).

13. Compulsando detidamente os autos, comungo com o posicionamento esposado pela Procuradoria-Geral de Contas para reconhecer a necessidade de extinguir o feito, sem análise de mérito, com o seu consequente arquivamento, em virtude da ausência de interesse processual na continuidade das apurações.

14. Como bem demonstrado na manifestação ministerial, até a presente data não houve a concessão do contraditório e da ampla defesa quanto aos fatos narrados na inicial, o que inviabiliza, na atual fase processual, a apreciação do mérito da Representação em apreço, sob pena de ofender ao princípio do devido processo legal, do qual são consectários lógicos os princípios da ampla defesa e do contraditório.

15. Ademais, consta dos autos que a Empresa Performance Rent a Car LTDA-ME não foi contratada para a prestação dos serviços<sup>10</sup>, uma vez que considerada como desistente pela Administração Pública, que também está perquirindo a responsabilidade da referida licitante em face da sua conduta contrária às regras editalícias, o que, no presente caso, é suficiente para acarretar a perda do objeto, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito, à luz dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, economicidade, racionalidade administrativa e seletividade, bem como em face da ausência de interesse processual na continuidade do feito.

16. Considero importante, ainda, consignar manifestação do MPC contida no Parecer ID 860878 (fl. 686), segundo a qual, ainda que não se entendesse pela configuração de perda do objeto, não se mostraria razoável, neste momento processual, movimentar a máquina fiscalizatória em contraposição à existência de inúmeras outras demandas prioritárias e relevantes, o que impõe a otimização das ações da Corte para "praticar uma fiscalização objetiva e eficiente tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, pelo que se torna ineficaz e contraproducente mobilizar sua estrutura técnica para perscrutar as irregularidades mencionadas, em detrimento de outras fiscalizações de significativa expressão econômica, de elevado potencial lesivo e atuais (seletividade, efetividade e tempestividade do controle)".

17. Diante do exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, consubstanciada no Parecer nº 0031/2020-GPGMPC (ID 860878), assim DECIDO:

I – Conhecer da Representação formulada pela Empresa I Lairana Navegações e Turismo Eireli (CNPJ nº 08.701.445/0001-00), por atender aos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o art. 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93;

II – Determinar a extinção do feito, sem análise de mérito, e, por conseguinte, arquivamento dos autos, com fundamento nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, racionalidade administrativa e seletividade, bem como no artigo 485, incisos IV e VI do Código de Processo Civil concomitante com os artigos 79, § 1º, e 82-A, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, diante da ausência de constituição e desenvolvimento válido do processo, por falta de interesse de agir;

III - Dar ciência desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

IV – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que dê conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Contas, via ofício, nos termos do artigo 30, § 10, do RI/TCE-RO, e, após os trâmites regimentais, arquite os autos.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

## Poder Judiciário

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00114/20

PROCESSO: 0048/2020 – TCERO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Admissão.  
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.  
INTERESSADA: Flora Lordelo Almeida Pinto Rodrigues da Costa.  
CPF n. 010.353.165-36.  
RESPONSÁVEL: Sérgio William Domingues Teixeira – Secretário Geral da Presidência.  
CPF n. 152.059.752-53.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.  
SESSÃO: 2ª, 18 de fevereiro de 2020.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES. SERVIDORES ESTADUAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2015. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal da servidora Flora Lordelo Almeida Pinto Rodrigues da Costa, no cargo de Técnico Judiciário, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

- I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Flora Lordelo Almeida Pinto Rodrigues da Costa, no cargo de Técnico Judiciário, com carga horária de 40 horas semanais, classificado em 41º lugar, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015, publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 128, de 14 de julho de 2015, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 226, de 7 de dezembro de 2015;
- II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;
- III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e
- IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, devidamente justificados.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2020

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00128/20

PROCESSO Nº 00676/18–TCE/RO [e].  
SUBCATEGORIA: Representação.  
INTERESSADA: Arauna Serviços Especializados Ltda. (CNPJ: 04.900.474/0001 – 40).  
ASSUNTO: Representação sobre possíveis irregularidades no julgamento das propostas de preço do Pregão Eletrônico n.º 013/2017/DETRAN/RO (objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, higienização e conservação) .  
UNIDADE: Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN).  
RESPONSÁVEIS: Neil Aldrin Faria Gonzaga (CPF: 736.750.836-91), Diretor Geral do DETRAN;  
José de Albuquerque Cavalcante (CPF: 062.220.649-49), ao tempo, Diretor Geral do DETRAN;  
Antônio Manoel Rebello Chagas (CPF: 044.731.752-00), à época, Diretor Geral Adjunto do DETRAN;  
Flávia Lemos Felício (CPF: 875.217.172-87), Pregoeira Interina/DETRAN.  
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
SESSÃO: 2ª, 18 de fevereiro de 2020.

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. ATO. PREGÃO ELETRÔNICO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DA REPRESENTANTE POR APRESENTAR PROPOSTA INEXEQUÍVEL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, ISONOMIA OU OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA NO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO.

1. A Representação deve ser conhecida, quando atendidos os pressupostos de admissibilidade do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e dos artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

2. Nas licitações em que for apresentada proposta tida por inexequível, ofertada ao proponente a possibilidade de justificar os preços – acaso não realizados os ajustes, no tempo fixado e segundo os regramentos e as normas técnicas referenciados no edital – diante do ato de desclassificação do licitante não há que se arguir violação aos princípios da impessoalidade, isonomia ou que não houve obtenção da proposta mais vantajosa, pois, devidamente motivado. Nesses casos, entretanto, sempre cabe ao pregoeiro (a) ou à comissão de licitação demonstrar a inexequibilidade da oferta, por parâmetros concretos de julgamento. (Precedentes: Tribunal de Conta da União (TCU), Súmula n.º 262; Acórdão 3151/2006 - Segunda Câmara, Processo nº TC 015.351/2004-5).

3. Não identificadas irregularidades na Representação, bem como finalizado o processo licitatório, os autos devem ser arquivados, com resolução de mérito, a teor do art. 99-A da Lei Complementar n.º 154/96 c/c art. 487, I, do Código de Processo Civil.

4. Improcedência. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, formulada pela Pessoa Jurídica de Direito Privado, ARAUNA Serviços Especializados Ltda. (CNPJ: 04.900.474/0001 – 40), em que denuncia possíveis impropriedades na fase de julgamento das propostas do edital de Pregão Eletrônico nº 013/2017/DETRAN/RO, o qual teve por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, higienização e conservação para atender às necessidades do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer a Representação, formulada pela empresa ARAUNA Serviços Especializados Ltda. (CNPJ: 04.900.474/0001 – 40), em face do edital de Pregão Eletrônico nº 013/2017/DETRAN/RO, deflagrado pelo Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, higienização e conservação, posto que atende aos pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n.º 154/96 e artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/93; para, no mérito, considerá-la improcedente, haja vista que nenhum dos fatos representados se revelou juridicamente plausível, não havendo que se falar em violação aos princípios da impessoalidade, isonomia ou obtenção da proposta mais vantajosa, ao tempo do ato de desclassificação da Representante do mencionado certame;

II – Arquivar os presentes autos, com resolução de mérito, segundo o disposto no art. 99-A da Lei Complementar n.º 154/96 c/c art. 487, I, do Código de Processo Civil, a teor dos razões dispostas no relatório do Corpo Técnico (Documento ID 822178), no Parecer do Ministério Público de Contas (Documento ID 838264), na DM-GCVCS-TC 0054/2018 (Documento ID 573963) e nos fundamentos desta decisão;

III – Intimar dos termos da presente Decisão à Representante, empresa ARAUNA Serviços Especializados Ltda. (CNPJ: 04.900.474/0001 – 40), por meio dos seus representante constituídos; e, ainda, os (as) Senhores (as) Neil Aldrin Faria Gonzaga (CPF: 736.750.836-91), na qualidade de atual Diretor Geral do DETRAN-RO, José de Albuquerque Cavalcante (CPF: 062.220.649-49), ao tempo, Diretor Geral do DETRAN/RO, Antônio Manoel Rebello Chagas (CPF: 044.731.752-00), à época, Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO, e Flávia Lemos Felício (CPF: 875.217.172-87), Pregoeira Interina/DETRAN-RO, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n.º 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br), menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV - Determinar a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta decisão; após, arquivem-se estes autos como determinado no item II.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente, em exercício, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, devidamente justificados.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00115/20

PROCESSO: 00020/2020 – TCERO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Admissão.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
INTERESSADO: Renato Schaurich Monteiro.  
CPF n. 947.370.612-04.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.  
CPF n. 341.252.482-49.  
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.  
SESSÃO: 2ª, 18 de fevereiro de 2020.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES. SERVIDORES ESTADUAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2017. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal do servidor Renato Schaurich Monteiro, no cargo de Analista em Previdência - Auditor, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Renato Schaurich Monteiro, no cargo de Analista em Previdência - Auditor, com carga horária de 40 horas semanais, classificado em 10º lugar, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2017, publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 183, de 28 de setembro de 2017, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 92, de 18 de maio de 2018;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, devidamente justificados.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00117/20

PROCESSO: 03273/2019 TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
INTERESSADO: Josino Batista de Sousa.  
CPF n. 186.470.731-34.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.  
CPF n. 341.252.482-49.  
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.  
SESSÃO: 2ª, 18 de fevereiro de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Josino Batista de Sousa, ocupante do cargo de Técnico Educacional, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 754, de 6.11.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 219 de 30.11.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Josino Batista de Sousa, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300004523, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, para que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, "a", "b", "c" e "d" da IN nº 50/2017;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, devidamente justificados.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2020

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00118/20

PROCESSO: 3246/2019 TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
INTERESSADA: Darci Maria dos Santos Lara.  
CPF n. 204.044.332-00.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.  
CPF n. 341.252.482-49.  
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.  
SESSÃO: 2ª, 18 de fevereiro de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Darci Maria dos Santos Lara, ocupante do cargo de Técnico Educacional, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 325, de 8.6.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 117 de 29.6.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Darci Maria dos Santos Lara, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300015622, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, para que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, "a", "b", "c" e "d" da IN nº 50/2017;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, devidamente justificados.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2020

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00120/20

PROCESSO: 02693/2019 TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
INTERESSADA: Maria Marques dos Anjos.  
CPF n. 317.947.182-49.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.  
CPF n. 341.252.482-49.  
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.  
SESSÃO: 2ª, 18 de fevereiro de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria Marques dos Anjos, ocupante do cargo de Técnico Educacional, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 85, de 6.2.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 041 de 1.3.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria Marques dos Anjos, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1,

referência 14, matrícula n. 300018425, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, para que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, "a", "b", "c" e "d" da IN nº 50/2017;

V - Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, devidamente justificados.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2020

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00121/20

PROCESSO: 02664/2019 – TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
ASSUNTO: Aposentadoria.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária por Idade.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADO: João Borges.  
CPF n. 435.200.902-44.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.  
CPF n. 341.252.482-49  
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.  
SESSÃO: 2ª, 18 de fevereiro de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade em favor do servidor João Borges, ocupante do cargo de Técnico Educacional, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 732, de 30.10.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 219, de 30.11.2018, de aposentadoria voluntária por idade em favor do servidor João Borges, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 10, matrícula n. 300026285, carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (61,69%) ao tempo de contribuição (7.883/12.775 dias), calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988 c/c o artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008;



II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, devidamente justificados.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2020

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00123/20

PROCESSO: 01680/2019 – TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Benigna da Anúnciação.  
CPF n. 054.934.818-20.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente do Iperon.  
CPF n. 341.252.482-49.  
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.  
SESSÃO: 2ª, 18 de fevereiro de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Benigna da Anúnciação, ocupante do cargo de Técnico Educacional, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 562 de 27.8.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 161, em 31.8.2018, retificado pelo Ato Concessório n. 1, de 6.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 6, de 9.1.2020, de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Benigna da Anúnciação, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 10, matrícula n. 300024970, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais com base na última remuneração em que se deu a aposentadoria, com paridade, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 2º da EC n. 47/2005;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, devidamente justificados.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2020

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00127/20

PROCESSO N.: 00852/2011 – TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Pensão.  
ASSUNTO: Pensão Civil.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADAS: Ivanilda Ferreira da Silva – companheira.  
CPF n. 750.277.632-04.  
Gleicione Ferreira de Almeida – filha.  
CPF n. 013.535.422-62.  
INSTITUIDOR: Arlindo Almeida Silva.  
CPF n. 221.464.902-68  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.  
CPF n. 341.252.482-49.  
ADVOGADO: Luis Ferreira Cavalcante – OAB/RO n. 2790A.  
CPF: 645.285.452-68.  
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.  
SESSÃO: 2ª, 18 de fevereiro de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APLICA-SE ÀS PENSÕES O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PENSÃO. TEMPORÁRIA: FILHA E VITALÍCIA: COMPANHEIRA. REAJUSTE RGPS. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE PENSÃO. ARQUIVAMENTO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão temporária em favor de Gleicione Ferreira de Almeida (filha) e vitalícia em favor de Ivanilda Ferreira da Silva (companheira), dependentes do ex-servidor Arlindo Almeida da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Averbam no registro da Pensão o Ato Concessório de Pensão n. 333/DIPREV/2010, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1638, de 20.12.2010 que concedeu pensão temporária à beneficiária Gleicione Ferreira de Almeida (filha), bem como o Ato Concessório de Pensão n. 139/DIPREV/2017, de 4.10.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 194, de 17.10.2017, posteriormente modificado pela Errata (fl. 227), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 209, de 7.11.2019, referente à pensão vitalícia em favor de Ivanilda Ferreira da Silva (companheira), dependente do ex-servidor Arlindo Almeida da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, nível 3, referência 9, matrícula n. 408620-1, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, falecido em 16.6.2002, com fundamento no artigo 40, §7º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, combinado com os artigos 22, alínea “a”, art. 30, inciso II, art. 50 inciso II, e art. 51 da Lei Complementar n. 228/00, com redação dada pela Lei Complementar n. 253/02;



II – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

III – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, devidamente justificados.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2020

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00958/19– TCE-RO

SUBCATEGORIA: Contrato

ASSUNTO: CONTRATO nº 001/2017/FITHA - CONSTRUÇÃO DE PONTE DE CONCRETO PRÉ-MOLDADO PROTENDIDO, SOBRE O RIO JAMARI, LOCALIZADA NA BR-421, TRECHO: BR364/MONTENEGRO, KM 2,0 COM EXTENSÃO DE 120M E LARGURA DE 10,80M NO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/RO. Processo Administrativo: 01.1411.00172.0006/2016 e 0009.408856/201887 (Sei GovRO).

JURISDICIONADO: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação

INTERESSADO: Isequiel Neiva de Carvalho - CPF nº 315.682.702-91

RESPONSÁVEIS: Isequiel Neiva de Carvalho - CPF nº 315.682.702-91

Erasmio Meireles e Sá - CPF nº 769.509.567-20

José Adenilson Francisco da Mota - CPF nº 255.951.056-15

Derson Celestino Pereira Filho - CPF nº 434.302.444-04

Luiz Carlos de Souza Pinto - CPF nº 206.893.576-72

Henrique Flavio Barbosa - CPF nº 853.953.231-04

Raimundo Lemos de Jesus - CPF nº 326.466.152-72

Seleni Alves de Freitas Kaiser - CPF nº 341.106.152-91

Eliete Oliveira Mendonca - CPF nº 237.382.272-53

Alvaro Moraes do Amaral Junior - CPF nº 775.338.362-00

Norman Virissimo da Silva - CPF nº 362.185.453-34

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA

ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DA LEGALIDADE DA DESPESA. DECORRENTE DA EXECUÇÃO DE CONTRATO. OBRA EM ANDAMENTO. EXISTÊNCIA DE GRAVES IRREGULARIDADES. NOTIFICAÇÃO DOS AGENTES RESPONSÁVEIS PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA.

### DETERMINAÇÕES.

1. Tendo sido constatadas irregularidades com indícios de dano ao erário em contrato ainda em execução, deve-se, de forma a evitar tumulto na marcha processual, deixar de converter os autos em tomada de contas especial, para determinar o chamamento dos agentes responsáveis para apresentar suas alegações de defesa, vez que as irregularidades evidenciadas ainda podem ser saneadas no decorrer da execução contratual.

DM 0030/2020-GCESS

1. Tratam os autos da análise da legalidade das despesas decorrentes do contrato 001/17/FITHA, firmado entre o Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação - FITHA e a empresa Técnica Rondônia de Obras – TROL, cujo objeto consiste na construção de ponte de concreto pré-moldado protendido sobre o Rio Jamari, localizado na BR-421, trecho: BR-364 / Montenegro, Km 2,0 com extensão de 120 metros e largura de 10,80 metros, no Município de Ariquemes-RO, ao preço global de R\$ 5.278.904,34 (cinco milhões, duzentos e setenta e oito mil, novecentos e quatro reais e trinta e quatro centavos).

2. O corpo instrutivo, em seu relatório exordial, após análise de toda documentação acostada aos autos e inspeção in loco apontou a existência de graves irregularidades, todavia, como a obra ainda está em execução, sugeriu a oitiva dos agentes responsáveis por meio de audiência, com determinação para que a administração do DER/RO estornasse, quando do próximo pagamento, os valores pagos irregularmente, verbis:

### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

74. Por todo o exposto, submetemos os presentes autos, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

75. Promover audiência a Norman Virisssimo da Silva, Alvaro Moraes do Amaral Junior e Senhora. Eliete Oliveira Mendonça pelo descumprimento apontado no parágrafo 63 na conclusão deste relatório;
76. Promover audiência a Seleni Alves de Freitas Kaiser, Raimundo Lemos de Jesus, Henrique Flávio Barbosa, Luiz Carlos de Souza Pinto e Isequiel Neiva de Carvalho pelo descumprimento apontado no 65 na conclusão deste relatório;
77. Promover audiência a Isequiel Neiva de Carvalho e José Alberto Rezek pelo descumprimento apontado no parágrafo 67 na conclusão deste relatório;
78. Promover audiência a Isequiel Neiva de Carvalho pelo descumprimento apontado no parágrafo 69 da conclusão deste relatório;
79. Promover audiência a Erasmo Meireles e Sá pelo descumprimento apontado no parágrafo 73 na conclusão deste relatório;
80. Determinar à Administração do DER/RO, tendo em vista existir saldo contratual, que promova o estorno dos valores pagos indevidamente para o item 6.1, sob risco de descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, conforme relatado no item 71 na conclusão deste relatório;
81. Determinar à Administração do DER/RO que promova a retenção do valor R\$ 125.487,61 (cento e vinte e cinco mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta e um centavos) pago indevidamente a título de ISS que estavam sendo pagos 5,00% em cima da medição e estavam sendo recolhidos de 2,00% a 2,50%, conforme relatado nos parágrafos 44 a 47;
82. Determinar à Administração do DER/RO que apresentem a seguinte documentação:
- Relatório emitido pela fiscalização atestando a conformidade de execução nas diversas peças estruturais em observância aos valores de resistência do concreto definido em projeto.
  - Relatório referente ao controle de qualidade das armaduras para concreto armado em observância a norma DNIT 118/2009 – ES, acompanhado do relatório de conformidade emitido pela fiscalização.
  - Relatório referente ao controle de qualidade do concreto pretendido em observância a norma DNIT 123/2009-ES, acompanhado do relatório de conformidade emitido pela fiscalização.
3. É o necessário a relatar.
4. Decido.
5. Tratam os autos de análise da legalidade das despesas decorrentes da execução de contrato que ainda encontra em andamento, tendo sido executado 94,53% do valor ajustado.
6. Em análise perfunctória, constato que, mesmo presente indícios de suposto dano ao erário no valor de R\$ 144.214,81, as irregularidades descritas no relatório técnico, ainda podem ser saneadas no decorrer da execução contratual, razão pela qual, de forma a evitar tumulto na marcha processual, deixo de converter, por ora, os presentes autos em tomada de contas especial.
7. Contudo, no que tange ao prazo para apresentação da defesa pelos interessados, de forma a garantir-lhes a ampla defesa e o contraditório, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, observando, assim, o prescrito no Regimento Interno do Tribunal de Contas em seu artigo 19 e incisos, c/c a Lei Complementar 154/96 (alterada pela Lei Complementar 534/09).
8. Assim, diante do exposto, objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do artigo 5º, da Carta Fundamental, determino à Secretaria de Processamento de Julgamento – Departamento da 2ª Câmara, com fundamento no inciso II do artigo 40, da Lei Complementar Estadual 154/96, que promova a citação das agentes abaixo relacionados, no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para que, querendo, apresentem alegações de defesa juntando documentos que entenderem necessários a elidir as infringências abaixo descritas:
- I – Norman Virisssimo da Silva (CPF nº 362.185.453-34), Alvaro Moraes do Amaral Junior (CP nº 775.338.362-00) e Sra. Eliete Oliveira Mendonça (CPF nº 237.382.272-53), na qualidade de Presidente e Membros da Comissão de Licitação respectivamente, ante a infringência ao item 19.2 do edital de Concorrência Pública nº 039/16/CPLO/SUPEL/RO, por classificarem proposta de serviços com preços manifestadamente inexequíveis por meio da “Ata de Reunião para Recebimento, Análise e Julgamento da Nova Proposta de Preços, possibilitando o jogo de planilhas, conforme relatado nos parágrafos 25 a 32 do relatório técnico acostado ao ID 845977;
- II – Seleni Alves de Freitas Kaiser (CPF nº 341.106.152-91) e Raimundo Lemos de Jesus (CPF nº 326.466.152-72), na qualidade de membros do Controle Interno; Henrique Flávio Barbosa (CPF nº 853.953.231-04) e Luiz Carlos de Souza Pinto (CPF nº 206.893.576-72), na qualidade de, assinantes do Parecer Jurídico; e Isequiel Neiva de Carvalho (CPF nº 315.682.70291), na qualidade de Presidente do FITHA, ante a infringência ao artigo 37, caput (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade) e inciso XXI da Constituição Federal, por, ao autorizarem as mudanças no método construtivo durante a execução da obra, ter frustrado o procedimento licitatório, conforme exposto nos parágrafos 7 a 24 e 33 do relatório técnico acostado ao ID 845977;
- III – Isequiel Neiva de Carvalho (CPF nº 315.682.702-91) e José Alberto Rezek (CPF nº 161.908.401-59), na qualidade de Presidente do FITHA e responsável pelo Termo de Referência respectivamente, ante a infringência ao disposto no art. 3º. §1º, inciso I da Lei 8.666/93, por, ao aceitarem projeto executivo fora da realidade de Rondônia e elaborarem termo de referência especificando método construtivo da ponte em concreto pré moldado pretendido, ter frustrado a oportunidade para mais empresas participarem do certame e obtido um menor custo para execução da obra, conforme relatado nos parágrafos 8, 11 a 14, 17, 18, 22 a 24 e 34 a 38, do relatório técnico acostado ao ID 845977;

IV – Isequiel Neiva de Carvalho (CP nº 315.682.702-91), na qualidade de Presidente do FITHA, ante a infringência ao parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93, por não fazer constar nos autos a publicação do primeiro termo aditivo do contrato, conforme relatado no parágrafo 40 do relatório técnico acostado ao ID 845977;

V – Derson Celestino Pereira Filho (CPF nº 434.302.444-04) e José Adenilson Francisco da Mota (CPF nº 255.951.056-15), na qualidade de fiscais da obra, ante a infringência aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, por pagarem o serviço 6.1 – Junta de dilatação tipo Jeene sem que o mesmo fosse executado, gerando um pagamento indevido na ordem de R\$ 18.727,20, conforme relatado nos parágrafos 48 e 49 do relatório técnico acostado ao ID 845977;

VI – Erasmo Meireles e Sá (CPF nº 769.509.567-20), na qualidade de atual Diretor Geral do DER/RO, ante a infringência ao caput do artigo 37 da Constituição federal (princípio da eficiência), pela ineficiência e inércia em promover a execução dos serviços complementares e necessários para a conclusão da ponte indo contra o interesse público.

9. Determino, ainda, que o Departamento da 2ª Câmara officie ao atual Diretor Geral do DER/RO, Erasmo Meireles e Sá, ou quem lhe venha a substituir na forma legal, que no prazo de 45 dias, a contar de sua notificação:

a) comprove a execução do serviço descrito no item 6.1 – Junta de dilatação e vedação tipo Jeene, incl. Corte e remoção do pav., ou comprove o estorno dos valores pagos indevidamente, sob risco de descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64;

b) que exija da empresa TROL a comprovação do recolhimento integral do ISS, ou comprove a retenção do valor R\$ 125.487,61 (cento e vinte e cinco mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta e um centavos) pago indevidamente, vez que estavam sendo pagos a título de ISS 5,00% em cima da medição e estavam sendo recolhidos de 2,00% a 2,50%, conforme relatado nos parágrafos 44 a 47;

c) que apresentem a seguinte documentação: (i) relatório emitido pela fiscalização atestando a conformidade de execução nas diversas peças estruturais em observância aos valores de resistência do concreto definido em projeto; (ii) relatório referente ao controle de qualidade das armaduras para concreto armado em observância a norma DNIT 118/2009 – ES, acompanhado do relatório de conformidade emitido pela fiscalização; e (iii) relatório referente ao controle de qualidade do concreto protendido em observância a norma DNIT 123/2009-ES, acompanhado do relatório de conformidade emitido pela fiscalização.

10. Apresentada a defesa e os documentos solicitados, junte-se aos autos e encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer na forma regimental.

11. À Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete para que providencie o envio do processo ao Departamento da 2ª Câmara, para que adote as medidas de expedição de ofícios e respectivos Mandados de audiência às partes responsabilizadas nesta decisão, encaminhando-lhes o teor desta Decisão, do Relatório Técnico acostado ao ID 845977, informando-os ainda que o inteiro teor dos autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com fim de subsidiar a defesa.

12. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

13. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
CONSELHEIRO

## Administração Pública Municipal

### Município de Ariquemes

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1R-TC 00070/20

PROCESSO: 03371/2019 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
ASSUNTO: Análise de Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital nº 001/2016  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes  
INTERESSADO: Valdeir Ferreira da Silva – CPF nº 609.837.282-91  
RESPONSÁVEL: Thiago Leite Flores Pereira – Prefeito Municipal de Ariquemes  
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
SESSÃO: 1ª, 4 de fevereiro de 2020.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Servidor. Servidor Municipal. 2. Concurso público. Edital 001/2016. Prefeitura Municipal de Ariquemes. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade do ato de admissão do servidor Valdeir Ferreira da Silva, no cargo de Agente Operacional II – Motorista de Veículos Pesados, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, regido pelo Edital Normativo nº 001/2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Valdeir Ferreira da Silva, portador do CPF nº 609.837.282-91, no cargo de Agente Operacional II – Motorista de Veículos Pesados, 40 horas semanais, classificado em 1º lugar, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, regido pelo Edital 001/2016, publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1655, de 04.03.2016 e Edital de resultado final publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1763, de 08.08.2016;

II – Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Ariquemes, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

**Município de Buritis****ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00122/20

PROCESSO: 1940/2019 – TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
ASSUNTO: Aposentadoria.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – Inpreb.  
INTERESSADO: Jair dos Santos.  
CPF n. 370.572.789-34.  
RESPONSÁVEL: Eduardo Luciano Sartori – Diretor Executivo Inpreb.  
CPF n. 327.211.598-60.  
RELATOR: Conselheiro OMAR PIRES DIAS.  
SESSÃO: 2ª, 18 de fevereiro de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE PREVISTA EM LEI. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DAS 80% MAIORES REMUNERAÇÕES CONTRIBUTIVAS. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. ARQUIVO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez em favor do servidor Jair dos Santos, ocupante do cargo de Motorista de Veículo Pesado, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Buritis/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 015/INPREB/2019, de 13.5.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2458, de 15.5.2019, de aposentadoria por invalidez em favor do servidor Jair dos Santos, ocupante do cargo de Motorista de Veículo Pesado, matrícula n. 1778, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Buritis/RO, com proventos integrais, em razão de ter sido acometido por doença grave prevista em lei, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, c/c artigo 14, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º e parágrafo único da Lei Municipal n. 481/2009;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – Inpreb para que nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme determina o artigo 5º, §1º, inciso I, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Instrução Normativa 50/2017;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – Inpreb que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – Inpreb, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, devidamente justificados.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2020

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

## Município de Chupinguaia

### DECISÃO

PROCESSO: 03612/17– TCE-RO (eletrônico)  
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito  
ASSUNTO: PARCELAMENTO DE DÉBITO relativo ao Processo 01577/15/TCE/RO.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Chupinguaia INTERESSADO: Clarice Lacerda de Souza – CPF nº 633.654.139-87 RESPONSÁVEL: Sem Responsáveis  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARCELAMENTO DE DÉBITO. MULTA. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ADIMPLEMENTO NECESSÁRIO. NOTIFICAÇÃO DO INTERESSADO.

DM 0037/2020-GCJEPPM

1. Trata-se de pedido de parcelamento de débito concedido a Sr.<sup>a</sup> Clarice Lacerda de Souza, conforme DM-GCJEPPM-TC-00397/17 (ID 511866), relativo a multa cominada no item V do Acórdão APL-TC 00343/17, originário dos autos nº 01577/2015-TCE- RO.

2. O interessado obteve a concessão do parcelamento do débito através da DM- GCJEPPM-TC-00397/17, nestes termos:

[...]

I – Conceder o parcelamento da multa imposta a Clarice Lacerda de Souza (item V do Acórdão APL-TC 00343/17), no importe atualizado de R\$ 2.458,70 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos), em 30 (trinta) vezes de R\$ 81,95 (oitenta e um reais e noventa e cinco centavos), sendo que no valor apurado de cada parcela incidirá, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n. 170/2014/TCE-RO, c/c o art. 8º, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

[...]

3. A Sr.<sup>a</sup> Clarice Lacerda de Souza, trouxe aos autos cópia dos comprovantes de recolhimentos na forma dos requerimentos protocolizados sob o n. 04201/18, 04206/18, 05462/18, 06707/18, 09955/18, 00611/19, 00612/19, 00613/19, 03616/19, 06401/19, 10201/19.

4. Além disso, a mesma manifestou interesse em antecipar a quitação do saldo devedor, solicitando o valor final com as devidas correções, conforme o Doc. 10204/19 (ID 846243).

5. Os recolhimentos tiveram sua análise na forma da Tabela I do relatório técnico (ID 863387), onde se constatou que estes ainda não foram suficientes para satisfazer o débito, pois, somadas as parcelas restantes, verifica-se que há um saldo devedor de R\$ 271,52 (duzentos e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos), em face da aplicação da atualização monetária mais juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º da Resolução nº 231/2016-TCER.

6. Assim, as quatro parcelas restantes para dar cumprimento ao parcelamento, possuem um somatório de R\$ 274,76 (duzentos e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos), corrigido e com juros até o dia 29/02/2020.

7. Em razão disso, a Secretaria Geral de Controle Externo, através do Relatório Técnico (ID 863387), apresentou à seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

[...]

### 3 – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante dos fatos evidenciados nesta análise, opinamos no seguinte sentido:

I– Condicionar a quitação do débito relativo ao item V do Acórdão APL-TC 00343/17, em favor da Senhora CLARICE LACERDA DE SOUZA, ao recolhimento do saldo devedor das últimas parcelas, corrigidas até 29/02/2020, no valor de R\$ 274,76 (duzentos e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos).

II– Dar conhecimento do valor das últimas parcelas corrigidas a Senhora CLARICE LACERDA DE SOUZA, atendendo ao seu pedido protocolizado e juntado aos autos, sob n. 10.204/19.

8. É o necessário a relatar.

9. Decido.

10. A Sr.<sup>a</sup> Clarice Lacerda de Souza obteve a concessão do parcelamento do débito da seguinte forma: No importe atualizado de R\$ 2.458,70 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos), dividido em 30 (trinta) vezes de R\$ 81,95 (oitenta e um reais e noventa e cinco centavos), sendo que na data do pagamento as parcelas devem constar as devidas correção monetária e os demais acréscimos legais, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n. 170/2014/TCE-RO, c/c o art. 8º, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO .

11. Entretanto, conforme asseverado pelo Corpo Instrutivo, as quatro parcelas restantes para dar cumprimento ao parcelamento, possuem um somatório de R\$ 274,76 (duzentos e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos), corrigido e com juros até o dia 29/02/2020.

12. A correção monetária visa atualizar o valor da prestação pecuniária principal, integrando-a, recompondo o valor da moeda, a fim de amenizar os efeitos da inflação.

13. De acordo com o art. 7º, § 2º, III, da Resolução n. 1282/10 do Conselho Federal de Contabilidade, a atualização monetária representa "tão somente o ajustamento dos valores originais para determinada data, mediante a aplicação de indexadores ou outros elementos aptos a traduzir a variação do poder aquisitivo da moeda nacional em um dado período".

14. Já os juros de mora destinam-se a compensar o retardamento ou o inadimplemento de uma obrigação, limitado a 1% ao mês, ou 12% ao ano, nos termos do art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, § 1º do CTN e art. 5º da Lei de Usura (Dec. 22.626/33).

15. Assim, acolho o opinativo técnico no sentido de condicionar a Sr.<sup>a</sup> Clarice Lacerda de Souza a expedição de quitação do débito relativo ao item V do Acórdão APL-TC 00343/17 a apresentação de comprovante de recolhimento das últimas parcelas, corrigidas até o dia 29/02/2020, no valor de R\$ 274,76 (duzentos e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos), ressaltando que a correção monetária apenas recompõe o valor real da dívida e os juros moratórios representam uma penalidade pelo atraso no cumprimento da obrigação, necessário o seu adimplemento por parte do interessado.

16. Isto posto, determino:

I – Notificar a interessada, a Sr.<sup>a</sup> Clarice Lacerda de Souza – CPF nº 633.654.139-87, por ofício, para que efetue o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, do saldo devedor corrigido até o dia 29/02/2020, no valor de R\$ 274,76 (duzentos e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos) ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;



II – Alertá-la que os valores deverão ser atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, e juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

III – Estipular, no mesmo prazo delineado no item I, para que a interessada encaminhe o comprovante a este Tribunal de Contas;

IV – Advertir a interessada de que o não atendimento à determinação ensejará a expedição do respectivo título executivo e adoção das medidas administrativas e judiciais para cobrança;

V - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

À Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento do Pleno. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

## Município de Colorado do Oeste

### DECISÃO

PROCESSO: 02367/17– TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
ASSUNTO: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 0249/2017, referente ao processo 4133/16  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001-10  
RESPONSÁVEIS: José Ribamar de Oliveira - CPF nº 223.051.223-49  
Teruliano Pereira Neto - CPF nº 192.316.011-72  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MONITORAMENTO DE AUDITORIA. NÃO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS.

1. Em observância aos princípios da ampla defesa e contraditório, os agentes responsabilizados devem sempre ser chamados aos autos para apresentação de defesa quando alguma irregularidade lhes for imputada.

DM 0035/2020-GCESS

1. Cuidam os autos de monitoramento da auditoria no serviço de transporte escolar ofertado pela Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste aos alunos da rede pública municipal e estadual, realizado pelo Tribunal no ano de 2016, através do processo nº 4133/2016. A referida auditoria resultou no Acórdão APL-TC 00249/2017, no qual contém determinações e recomendações para a Administração adotar em razão das irregularidades constatadas na fiscalização

2. Decorrido o prazo final estabelecido no Acórdão, a equipe de auditoria realizou diligências a municipalidade para avaliação do cumprimento das determinações e recomendações, bem como realizou nova inspeção nos veículos e nova pesquisa de satisfação com os alunos, conforme o Ofício nº 01/2018/TCER (ID 736307).

3. De acordo com o Relatório de Monitoramento de Auditoria (ID 863231), foram identificadas as seguintes situações:

(a) A1 – Não cumprimento das determinações e recomendações;

(b) A2 – Veículos sem requisitos obrigatórios de segurança e em condições inadequadas de conservação e higiene;

(c) A.3 – Índícios de itinerários com superlotação nos veículos escolares;

4. É o necessário a relatar.

5. Decido.

6. Como visto, tratam os autos de monitoramento das determinações contidas no acórdão APL-TC 00249/2017, prolatado nos autos do processo 4133/2016, que versava sobre auditoria realizada pela Corte de Contas, no exercício de 2016, no serviço de transporte escolar ofertado pela Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste aos alunos da rede pública municipal e estadual.

7. Compulsando os autos, constato a existência de irregularidades praticadas pelos agentes identificados na peça instrumental, razão pela qual se faz necessário o chamamento destes para apresentar suas alegações de defesa.

8. Ressalta-se, por necessário, que o nexos de causalidade entre a infração e a conduta dos agentes responsabilizados está devidamente evidenciado no relatório de monitoramento de auditoria (ID 863231).

9. Outrossim, a exemplo das infringências relacionadas na "conclusão" do Relatório de Monitoramento de Auditoria (ID 863231) não são elas taxativas, devendo a defesa se ater, obrigatoriamente, aos fatos, e não à tipificação legal propriamente dita

10. Assim, sem mais delongas e objetivando o cumprimento ao disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, determino à Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento do Pleno, com fulcro no artigo 40, inciso II da Lei Complementar 154/1996, que promova a audiência dos agentes abaixo elencados, encaminhando cópias desta decisão e do relatório de monitoramento de auditoria acostado ao ID 863231 a fim de que, no prazo legal (15 dias), querendo, apresentem razões de justificativa, juntando documentos que entendam necessários para sanar as irregularidades a eles imputadas:

I – José Ribamar de Oliveira, solidariamente com Tertuliano Pereira Neto, na qualidade de Prefeito Municipal e Controladora Geral, por::

a) Descumprimento das determinações contidas no acórdão APL-TC 00249/2017, e abaixo relacionadas, consoante relatado no achado A1:

a.1) realizar, antes de decidir pela forma de prestação do serviço de transporte escolar (direta, indireta ou mista), estudos preliminares que fundamentem adequadamente a tomada de decisão ou manutenção pela escolha das opções da forma de prestação do serviço de transporte escolar, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira;

a.2) regulamentar/disciplinar e estruturar, no prazo de 180 dias contados da notificação, a área responsável pela prestação do serviço de transporte escolar do município, contendo no mínimo os seguintes requisitos: políticas

institucionais, fluxos operacionais, procedimentos, competências, funções e atribuições dos responsáveis;

a.3) estabelecer, no prazo de 180 dias contados da notificação, em ato apropriado, o planejamento do transporte escolar de forma estruturada e de acordo com as diretrizes e políticas definidas pela Administração para aquisição e substituição dos veículos, contemplando o período de curto e longo prazo;

a.4) definir, no prazo de 180 dias contados da notificação, em ato apropriado, as políticas de aquisição e substituição dos veículos do transporte escolar;

a.5) estabelecer, no prazo de 180 dias contados da notificação, em ato apropriado, as diretrizes para o exercício das funções de gestor e fiscal de contrato na realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar, podendo ser de forma genérica aos demais responsáveis por estas funções na Administração, exigindo-se, neste caso, que se faça menção no ato de designação a vinculação e reforço das competências, atribuições e responsabilidades definidas pela norma geral;

a.6) instituir, no prazo de 180 dias contados da notificação, rotinas de controle a realização de pesquisa de satisfação entre os usuários com a finalidade de avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar e identificar oportunidade de melhorias;

a.7) realizar, no prazo de 180 dias contados da notificação, novo procedimento licitatório para contratação dos serviços de transporte escolar;

a.8) adotar providências com vistas a incluir no termo de referência/Projeto básico/Edital: (i) adotar providências para a utilização preferencialmente da modalidade Pregão, na forma eletrônica, para contratação de serviços de transporte escolar, e que na utilização de modalidade diversa fundamente tecnicamente a escolha, em atendimento as disposições do Art. 1º da Lei Federal nº 10.520/02 c/c o art. 37, caput, da CF (Princípio da eficiência) e art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93 (princípio da contratação mais vantajosa para a Administração); (ii) elaborar planilha de composição de custos para aferição do valor de referência dos serviços de transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: os custos diretos e indiretos (Tipo e idade dos veículos/embarcações, depreciação, manutenção, remuneração do investimento, combustível, pessoal e encargos, taxas, tributos entre outros), conforme as disposições do Art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40,

§ 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93; (iii) dispor adequadamente sobre a possibilidade de subcontratação no edital e no contrato, definindo claramente seus parâmetros quando desejável, ou vedando sua ocorrência quando indesejável, nos termos dos arts. 72 e 78, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993; (iv) Apresentar no futuro Edital os requisitos, de forma detalhada, dos condutores e monitores do transporte escolar, conforme as disposições do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), art. 138, I, II, IV e V; art. 139; art. 145, IV; art. 329; e Resolução CONTRAN n.º 168/04 e 205/06; (v) adotar providências com vistas

a incluir no vindouro edital do transporte escolar previsão de inspeção, antes da assinatura do contrato, que comprove o atendimento de todas as exigências dos veículos dispostas no edital, com vista ao atendimento das disposições do artigo 40, II, da Lei Federal nº 8.666/93; e (vi) adotar providências com vistas a incluir no edital do transporte escolar previsão de inspeção, antes da assinatura do contrato, que comprove o atendimento de todas as exigências dos condutores e monitores dispostas no edital;

a.9) regularizar, no prazo de 180 dias contados da notificação, a situação identificada quanto aos uniformes e identificação dos condutores, reparar os cintos de segurança, pneus e dispositivo de saída de emergência;

a.10) adquirir/implantar sistema (software) para auxiliar no gerenciamento do serviço de transporte escolar, em especial, quanto ao acompanhamento dos transportes escolar por meio de sistema de monitoramento de GPS (identificação de informações geográficas por meio de sistema de referência ligado à Terra, em particular com utilização de geoposicionamento por satélite);

- a.11) elaborar programa de capacitação continuada para os servidores que exercem as atividades de coordenação e de fiscalização da ação de apoio ao transporte escolar, visando desenvolver as competências necessárias ao bom desempenho das atividades;
- a.12) promover rotinas de controle e realização de pesquisa de satisfação entre os usuários com a finalidade de avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar e identificar oportunidade de melhorias;
- a.13) promover campanhas de orientação sobre regras de segurança no trânsito destinada aos alunos;
- a.14) adotar providências com vistas definir planejamento/política para redução da idade média dos veículos de atendimento do transporte escolar (frota própria e terceirizada);
- a.15) determinar ao Controlador Municipal que acompanhe e informe as medidas adotadas pela Administração quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, por meio de Relatórios a serem encaminhados na mesma data dos Relatórios Quadrimestrais do Controle Interno, o relatório de acompanhamento deve conter no mínimo os seguintes requisitos: Descrição da determinação/recomendação, ações realizadas/a realizar, status da determinação/recomendação (Não iniciada, Em andamento, Não atendida e Atendida);
- b) infringência aos incisos I e II do artigo 105; incisos I, II, III, IV V e VI do artigo 136, artigos 137, e 139, todos do Código de Trânsito Brasileiro, em razão de ausência dos requisitos obrigatórios de segurança e pelas condições inadequadas de higiene, consoante relatado no achado A2;
- c) infringência ao artigo 137 do CTB pela ocorrência de superlotação constatada nos veículos com placas KAU-6960, LNX-4838, KNR-9422, JZX-5529, JZR-1614, CZX-8095, LPA-8604 e NCK-8266, conforme relatado no achado A3.
11. Com ou sem apresentação das informações e das justificativas, encaminhar os autos Secretaria Geral de Controle Externo para análise conclusiva;
12. Após, encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer na forma regimental.
13. Determinar o encaminhamento do processo ao Departamento do Pleno para o cumprimento das determinações, expedindo-se o necessário;
14. Em atenção ao princípio da celeridade processual, autorizo desde já a notificação por edital acaso haja incidência das hipóteses normativas do art. 30-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas e conforme prescreve o art. 256 do Código de Processo Civil;
15. Alerta-se ainda os responsáveis de que, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, c/c art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/1996 e art. 19, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o não comparecimento resultará na presunção de veracidade dos fatos afirmados na representação e listados nesta decisão.
16. Ao Departamento para cumprimento.
17. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
CONSELHEIRO

## Município de Itapuã do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00125/20

PROCESSO N. : 01069/2017/TCER . (apenso n. 4.919/2016/TCER).  
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.  
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2016.  
JURISDICIONADO : Câmara Municipal de Itapuã do Oeste-RO.  
RESPONSÁVEIS : Antônio Eguivando Aguiar – CPF n. 438.064.302-68 – Vereador-Presidente;  
Daianny Lúcia Rabel – CPF n. 642.003.292-04 – Contadora;  
Thércia Francielle dos Santos – CPF n. 994.685.062-15 – Auditora de Controle Interno.  
ADVOGADOS : Dr. Pedro Wanderley dos Santos – OAB/RO n. 1.461;  
Dr. Telson Monteiro de Souza – OAB/RO n. 1.051;  
Dr. Júlio Cley Monteiro Resende – OAB/RO 1.349;  
Dr. José Alberto Anísio – OAB/RO 6.623;  
Escritório de Advocacia Pedro Wanderley Advogados Associados – OAB/RO n. 013/2004.  
RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA



SESSÃO : 2ª, 18 de fevereiro de 2020.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE-RO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ATENDIMENTO AOS PARÂMETROS LEGAIS DE GASTOS TOTAIS COM PESSOAL PROPORCIONAL À RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MUNICÍPIO NOS TERMOS DA LRF. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DE RESPONSABILIDADE FISCAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE TOTAL DE DESPESAS DE 7% (SETE POR CENTO) QUE ALCANÇOU 7,35% (SETE, VÍRGULA TRINTA E CINCO POR CENTO), E DE GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO QUE É DE 70% (SETENTA POR CENTO) TENDO ALCANÇADO 73,42% (SETENTA E TRÊS, VÍRGULA QUARENTA E DOIS POR CENTO), QUE FORAM MITIGADAS EM RAZÃO DA BAIXA MATERIALIDADE E REDUZIDA LESIVIDADE. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE, COM RESSALVAS. QUITAÇÃO. DETERMINAÇÕES.

1. Nada obstante o contexto das presentes Contas mostrar-se, de forma geral, condizente com as regras aplicadas às Contas de Gestão, foram detectadas falhas de extrapolação de gastos totais e de folha de pagamento que afrontaram os limites fixados no art. 29-A, I e § 1º, da Constituição Federal de 1988, que pela baixa materialidade do valor excedente, a intensidade da falha foi mitigada, afastando o julgamento pela irregularidade, para tão somente ressaltar as Contas sub examine.

2. Voto, portanto, pelo julgamento regular, com ressalvas, das Contas da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste-RO, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 24, do RITC-RO, com a consequente quitação aos responsáveis, em atenção ao Parágrafo único do art. 24, do RITC-RO.

3. Precedentes desta Corte: Acórdão APL-TC 00486/18 e Parecer Prévio PPL-TC 00039/18, exarados no Processo n. 1.426/2018/TCER; Acórdão APL-TC 00536/18 e Parecer Prévio PPL-TC 00056/18, exarados no Processo n. 2.082/2018/TCER; Acórdão AC1-TC 03396/16, exarado no Processo n. 1.538/2015/TCER.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas anual da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste-RO, relativa ao exercício financeiro de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, consoante fundamentação supra, as Contas da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste-RO, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Antônio Eguivando Aguiar, CPF n. 438.064.302-68, à época, Vereador-Presidente daquele Parlamento Municipal, com amparo no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 24, do RITC-RO, dando-lhe, por consectário, quitação, na moldura do Parágrafo único, do art. 24 do RITC-RO, em razão das seguintes irregularidades, cuja intensidade da gravidade foi mitigada, nos termos da fundamentação que fez assentar:

I.I – DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ANTÔNIO EGUIVANDO AGUIAR, CPF N. 438.064.302-68, COMO VEREADOR-PRESIDENTE, SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA THÉRCIA FRANCIELLE DOS SANTOS, CPF N. 994.685.062-15, AUDITORA DE CONTROLE INTERNO, DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE-RO, POR:

a) Infringência ao art. 29-A, I, da Constituição Federal de 1988, vertida no fato de que os gastos da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste-RO ultrapassaram o limite máximo de 7% (sete por cento) das receitas tributárias e transferências apuradas no exercício anterior, uma vez que o montante de gastos alcançou o percentual de 7,35% (sete, vírgula trinta e cinco por cento) daquela base de cálculo;

b) Infringência ao § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal de 1988, materializada no fato de que a Câmara Municipal de Itapuã do Oeste-RO consumiu 73,42% (setenta e três, vírgula quarenta e dois por cento) do total de gastos daquela Edilidade, ultrapassando o limite constitucional máximo de 70% (setenta por cento);

II - DETERMINAR a exclusão da responsabilidade imputada à Senhora Daianny Lúcia Rabel, CPF n. 642.003.292-04, Contadora, por intermédio do Despacho de Definição Responsabilidade n. 0018/2018-GCWCS (ID n. 677538), em razão de que as falhas que lhes foram imputadas preliminarmente, no curso do processo, não subsistiram;

III - CONSIDERAR, em razão do contexto visto nas presentes Contas, bem como em decorrência do resultado apurado nos autos do Processo n. 4.919/2016/TCER, que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste-RO, relativa ao exercício financeiro de 2016, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal assentados na LC n. 101, de 2000;

IV - DETERMINAR, via expedição de ofício, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO PRESENTE DECISUM, ao atual Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, que:

a) Exorte o responsável pela Unidade de Controle Interno da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste-RO, para que com base no somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal de 1988, efetivamente realizados no exercício anterior, realize o acompanhamento e controle das despesas totais e dos gastos com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal, em estrita observância aos limites emoldurados no art. 29-A, I e § 1º, da Constituição Federal de 1988, fazendo comprovação dessa medida, inclusive, por intermédio dos relatórios periódicos de Gestão Fiscal e de Controle Interno daquela Edilidade, utilizando-se de notas explicativas, se for o caso;

V - DETERMINAR, à Secretária-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, que realize a verificação do cumprimento, por parte do Jurisdicionado, da determinação lançada no item IV, "a", deste dispositivo, relativa ao exercício financeiro de 2020, por intermédio dos relatórios periódicos de Gestão Fiscal e de Controle Interno da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste-RO;

VI – ALERTE-SE ao atual Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, que o descumprimento da Determinação lançada no item IV, “a”, deste dispositivo, constitui razão para julgar as contas irregulares, nos termos do § 1º, do art. 16, da LC n. 154, de 1996, c/c § 1º, do art. 25, do RITC-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa ao Responsável, com fulcro no art. 55, VII, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, VII, do RITC-RO;

VII – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, aos Senhores Antônio Eguivando Aguiar, CPF n. 438.064.302-68, Daianny Lúcia Rabel, CPF n. 642.003.292-04, Thércia Francielle dos Santos, CPF n. 994.685.062-15, e aos seus respectivos patronos, bem como ao atual Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhes, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VIII – DÊ-SE CIÊNCIA, via ofício, ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 180, caput, do CPC, na forma do art. 183, § 1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, consoante as disposições do art. 99-A da LC n. 154, de 1996;

IX - PUBLIQUE-SE na forma da Lei;

X - ARQUIVEM-SE os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Relator e Presidente, em exercício, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, devidamente justificados.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2020

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara em Exercício

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00116/20

PROCESSO N.: 01527/2017-TCE-RO.  
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos – Possíveis irregularidades na execução do contrato n. 042/PGM/2012.  
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.  
RESPONSÁVEIS : Senhor Domingos Sávio Fernandes de Araújo, Ex-Secretário Municipal de Saúde – CPF/MF n. 173.530.505-78;  
Senhor Elber Jucá da Silva, Ex-Diretor Administrativo da Secretaria Municipal de Saúde – CPF/MF n. 806.254.792-20.  
RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.  
SESSÃO : 2ª, 18 de fevereiro de 2020.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATO PARA REALIZAÇÃO DE LIMPEZA HOSPITALAR. EXECUÇÃO CONTRATUAL. PRORROGAÇÃO IRREGULAR. DESCUMPRIMENTO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL. INSTRUÇÃO PROCESSUAL CONCLUSA. IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS E JUSTIFICADAS. MITIGAÇÃO DOS EFEITOS DO DESCUMPRIMENTO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A prorrogação contratual materializada, em desatendimento ao Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Contas, por sua Colenda 2ª Câmara deve ser considerado ilegal, sem pronúncia de nulidade, uma vez que não se pode olvidar que o Contrato sub análise se consumou.
2. As justificativas para a prorrogação do Contrato, pelo prazo de 4 (quatro) meses, em síntese, sedimentada na essencialidade da continuidade dos serviços de limpeza de ambiente hospitalar e na não-conclusão do certame licitatório que, por sua vez, iria substituir o retroreferido contrato, considerado ilegal, por ocasião do Acórdão, não são hábeis a sanar a infringência em testilha, uma vez que a determinação da Corte de Contas estava vigente, hígida e emanava efeitos na ordem jurídica, a fim de conferir imposição legal onerosa aos gestores públicos envolvidos.
3. No presente caso, materializou-se o exaurimento do Contrato, bem como o fato de que as irregularidades, de per si, não se revestem de potencialidade suficiente para atrair um juízo de anulabilidade, embora deva ser considerado formalmente ilegal
4. Afastamento da aplicação de sanção, conforme o que dispõe o art. 20 da LINDB, não se pode olvidar que o Contrato se consumou, cujo ato de prorrogação contratual gerou uma consequência jurídica de consolidação fática, razão pela qual a invalidação dos atos consecutórios, nesse momento, tem o condão de causar mais prejuízos do que benefícios ao interesse público, razão pela qual resta desarrazoada a aplicação de penalidades aos responsáveis, já que nenhum indício ou notícia de ocorrência de dano ao erário ou de prejuízo foi constatado, no presente caso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, desencadeada por intermédio de peça informativa da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Porto Velho-RO, no que alude ao Contrato n. 042/PGM-2012, firmado com a Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada Planacon Indústria e Comércio Serviços e Limpeza Eirelli – EPP, que tem como objeto a realização de serviços de limpeza hospitalar no âmbito das unidades sob a gestão da SEMUSA, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR FORMALMENTE ILEGAL, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE, a prorrogação contratual, pelo período de 4 (quatro) meses, do Contrato n. 42/2012-PGM, materializada pela Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho-RO, em descumprimento de determinação expressa no Acórdão AC2-TC n. 00533/16-2ª Câmara, proferido por ocasião do julgamento do Processo n. 67/2012, nos termos do art. 55, §1º da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – AFASTAR, nos termos do que dispõe o art. 20, na forma do art. 22, ambos da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB – a aplicação da penalidade aos Senhores Domingos Sávio Fernandes de Araújo, Ex-Secretário Municipal de Saúde – CPF/MF n. 173.530.505-78 e Élber Jucá da Silva, Ex-Diretor Administrativo da Secretaria Municipal de Saúde – CPF/MF n. 806.254.792-20, pelo deliberado descumprimento da determinação disposta no item II, “a”, do referido decisum, em razão da evidenciação, em concreto, da existência de obstáculos e as dificuldades reais dos gestores, no sentido da tomada de decisão pela prorrogação do contrato, por 4 (quatro) meses, foi a menos prejudicial ao interesse público, ao impedir a descontinuidade de serviço público essencial, no curto período que antecedeu o fim da vigência do Contrato n. 42/2012/PGM, haja vista a inexistência de tempo hábil para nova contratação, por meio de procedimento licitatório, em que não se vislumbrou outra situação, senão a prorrogação do Contrato;

III – DETERMINAR, via ofício, aos atuais gestores da SEMUSA, as Excelentíssimas Senhoras Eliana Pasini – Secretária Municipal de Saúde do Município de Porto Velho-RO e Marilene A. da Cruz Penati – Secretária Adjunta de Saúde de Porto Velho-RO, sob pena de multa prevista no art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996, observem atentamente para a impropriedade listada no item anterior, a fim de prevenir a reincidência em tais falhas;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA deste Acórdão, via publicação no DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, aos Senhores Domingos Sávio Fernandes de Araújo, Ex-Secretário Municipal de Saúde – CPF/MF n. 173.530.505-78 e Élber Jucá da Silva, Ex-Diretor Administrativo da Secretaria Municipal de Saúde – CPF/MF n. 806.254.792-20;

V – CIENTIFIQUE-SE, via ofício, ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 180, caput, do CPC, na forma do art. 183, § 1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, consoante as disposições do art. 99-A, da LC n. 154, de 1996;

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII – ARQUIVEM-SE os autos, após adoção das medidas de estilo e certificação do trânsito em julgado.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Relator e Presidente, em exercício, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, devidamente justificados.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara em Exercício

## Município de Primavera de Rondônia

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00129/20

PROCESSO N. : 04133/2018-TCE/RO.  
UNIDADE : Prefeitura do Município de Primavera de Rondônia-RO.  
ASSUNTO : Representação – Edital de Tomada de Preços n. 05/CPLP/2018.  
REPRESENTANTE : - Faz Concreto Comércio e Serviços Ltda Eirell-ME, CNPJ n. 27.262.269/0001-00, representada pela Senhora Gabrieli Carolini Andrade Santana, CPF n.018.549.312-29.  
RESPONSÁVEIS : - Erinan Silveira de Oliveira, CPF n. 624.945.462-49, Presidente da CPL;  
- Tasso Fernando Guedes, CPF n. 950.318.712-53, Membro da CPL.  
RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.  
SESSÃO : 2ª, 18 de fevereiro de 2020.

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE LICITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE VISITA CONTENDO O CONHECIMENTO DA OBRA LICITADA. POSSIBILIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE DE ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL E DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. LICITANTE. AUSÊNCIA DE SUBSCRIÇÃO DE ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INABILITAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Há que se conhecer a Representação formulada por pessoa jurídica de direito privado, que preencha os requisitos proclamados nos dispositivos normativos, insertos no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, no art. 52-A, caput, da Lei Complementar n. 154/1996 e no art. 82-A, caput, do Regimento Interno.

2. Afigura-se legítima, diante do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a inabilitação de licitante que descumpra cláusula editalícia.

3. In casu,, diante do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a inabilitação da Empresa Licitante se deu em virtude do não-atendimento à obrigação de fazer constante na Cláusula 16.3.7 do Edital de Tomada de Preços n. 05/CPLP/2018, da Prefeitura do Município de Primavera de Rondônia-RO, pois a Empresa Representante apresentou a declaração de visita contendo o conhecimento das condições físicas e geográficas do local, bem como as dificuldades impostas pelas condições climáticas do acesso da obra pública licitada, sem que fosse subscrita pelo responsável técnico (somente continha a assinatura do representante legal).

4. Representação, preliminarmente, conhecida e, no mérito, julgada improcedente. Determinação. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação (ID 705442) formulada pela Empresa Faz Concreto Comércio e Serviços Ltda Eireli-ME, CNPJ n. 27.262.269/0001-00, representada pela Senhora Gabrieli Carolini Andrade Santana, CPF n. 018.549.312-29, em face de suposta irregularidade formal no bojo do Edital de Tomada de Preços n. 05/CPLP/2018, da Prefeitura do Município de Primavera de Rondônia-RO, o qual teve por objetivo a construção de 4 (quatro) salas de aulas, bem como a reforma e a ampliação de refeitório da Escola Municipal José Antônio Rodrigues daquela Municipalidade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER, preliminarmente, a presente Representação, com amparo jurídico no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, no art. 52-A, caput, da Lei Complementar n. 154/1996 e no art. 82-A, caput, do Regimento Interno, formulada pela Empresa Faz Concreto Comércio e Serviços Ltda Eireli-ME, CNPJ n. 27.262.269/0001-00, representada pela Senhora Gabrieli Carolini Andrade Santana, CPF n.018.549.312-29, em face de suposta irregularidade formal no bojo do Edital de Tomada de Preços n. 05/CPLP/2018, da Prefeitura do Município de Primavera de Rondônia-RO, o qual teve por espeque a construção de 4 (quatro) salas de aulas, bem como a reforma e a ampliação de refeitório da Escola Municipal José Antônio Rodrigues daquela Municipalidade;

II – No mérito, JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial constante na Representação, uma vez que, diante do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a inabilitação da Empresa Faz Concreto Comércio e Serviços Ltda Eireli-ME se deu em virtude do não-atendimento à obrigação de fazer constante na Cláusula 16.3.7 do Edital de Tomada de Preços n. 05/CPLP/2018, pois a Empresa Representante apresentou a declaração de visita contendo o conhecimento das condições físicas e geográficas do local, bem como as dificuldades impostas pelas condições climáticas do acesso da obra pública licitada, sem que fosse subscrita pelo responsável técnico (somente continha a assinatura do representante legal);

III – DETERMINAR ao Prefeito do Município de Primavera de Rondônia-RO, ao Secretário Municipal de Administração e Fazenda de Primavera de Rondônia-RO e ao Presidente e aos Membros da Comissão Permanente de Licitação e Pregão (CPLP) da Prefeitura do Município de Primavera de Rondônia-RO que, sob pena de multa, na forma do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, ABSTENHAM-SE, nos procedimentos licitatórios vindouros, de prever – exceto nas hipóteses admitidas na ordem jurídica pátria, que deverá estar devidamente motivada no bojo do procedimento licitatório – a obrigatoriedade de visita técnica, de modo a permitir aos licitantes a faculdade de apresentar a declaração de que tem pleno conhecimento das condições da prestação dos serviços a ser licitado;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão, via DOeTCE/RO, aos Interessados e aos Responsáveis em epígrafe, bem como, via memorando, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) e, via ofício, ao Ministério Público de Contas (MPC);

V – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado da presente Decisão;

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII – JUNTE-SE;

VIII – CUMpra-SE.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Relator e Presidente, em exercício, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, devidamente justificados.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara em Exercício

## Município de Rolim de Moura

**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00124/20

PROCESSO N.: 00607/2019 – TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

ASSUNTO: Aposentadoria.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ.

INTERESSADA: Creuza Rodrigues de Oliveira Ferreira.

CPF n. 456.513.299-00.

RESPONSÁVEL: Solange Ferreira Jordão – Superintendente do Rolim Previ.

CPF n. 599.989.892-72.

RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 2ª, 18 de fevereiro de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS INTEGRAIS. SEM PARIDADE. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. LEGALIDADE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. ARQUIVO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Creuza Rodrigues de Oliveira Ferreira, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Rolim de Moura/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 003/Rolim Previ/2019, de 8.1.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2371, de 9.1.2019, de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Creuza Rodrigues de Oliveira Ferreira, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula n. 191, Grupo Ocupacional – Pessoal de Apoio I, referência NF-PAI-XI, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Rolim de Moura/RO, com proventos integrais, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a” e §§ 3º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 1º da Lei Federal n. 10.887/2004 e art. 12, inciso III, alínea “a” da Lei Municipal n. 3317/2017;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Determinar que, após o registro, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ certifique na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ, para que, em momento anterior à concessão dos benefícios de aposentadoria, analise se os servidores têm direito a aposentadoria por mais de uma regra, ocasião em que se deve oportunizar aos interessados o direito de escolha à opção mais benéfica;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, devidamente justificados.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício



**Município de Santa Luzia do Oeste****DECISÃO**

PROCESSO N. : 2.904/2019/TCER .  
ASSUNTO : Projeção de Receitas – Exercício Financeiro 2020.  
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste-RO.  
RESPONSÁVEL : Nelson José Velho - CPF n. 274.390.701-00 – Prefeito Municipal.  
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0022/2020-GCWCS

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROJEÇÃO DE RECEITAS. EXERCÍCIO 2020. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE-RO. AUTUAÇÃO EM DUPLICIDADE. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. A autuação em duplicidade de processos impõe o arquivamento de um deles, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC e item VIII da Decisão n. 0053/2017-CG, da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

**I – DO RELATÓRIO**

1. Tratam os autos de análise de projeção de receitas para o exercício de 2020, do Poder Executivo do Município de Santa Luzia do Oeste-RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Nelson José Velho, CPF 274.390.701-00, na qualidade de Prefeito Municipal.

2. Consoante Despacho (ID n. 864002) exarado pela Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, o feito foi autuado em duplicidade, uma vez que a mesma matéria foi apreciada por intermédio do Processo n. 2.957/2019/TCER e naquele locus recebeu o desfecho condizente, na forma que se abstrai da Decisão Monocrática n. 0246/2019/GCWCS (ID n. 844792), acostada, às fls. ns. 11 a 16 dos autos mencionados.

3. Frente a esse contexto, a Unidade Técnica sugere que “[...] seja determinado seu arquivamento sem análise de mérito”.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

5. É de se vê que os presentes autos devem ser arquivados, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, V, do CPC e item VIII, da Decisão n. 0053/2017-CG, da Corregedoria-Geral deste Tribunal de Contas, uma vez que foi autuado em duplicidade com o Processo n. 2.957/2019/TCER, em cujo teor já foi dada a solução requerida.

6. Cabe destacar o que estabelece o art. 485, V, do CPC vigente, acerca do contexto que se configura nos autos em apreço, verbis:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...]

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada; (grifou-se).

7. De igual forma, cumpre ressaltar o que se assentou no item VIII, da Decisão n. 0053/2017-CG, da Corregedoria-Geral desta Corte de Contas, que pacificou o procedimento no âmbito deste Tribunal, litteris:

[...]

VIII - revogar a Recomendação n. 4/2014/CG, que trata da exclusão lógica de processos, bem assim recomendar a todos os setores do Tribunal que, doravante, todo e qualquer processo autuado por equívoco ou em duplicidade deverá ser remetido ao respectivo relator, que, então, se assim entender e se for o caso, determinará monocraticamente seu arquivamento, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC nos casos de autuação errônea ou nos termos do art. 485, V, CPC, nos casos de autuação em duplicidade de processos; (grifou-se).

8. Restando, portanto, amoldada a configuração do objeto dos presentes autos, às perspectivas do art. 485, V, do CPC vigente, bem como do item VIII da Decisão n.

0053/2017-CG, da Corregedoria-Geral desta Corte de Contas, o arquivamento do processo em debate, sem a resolução do mérito, é medida que se impõe.

**III – DO DISPOSITIVO**

Ante o exposto, e pelos fundamentos assentados em linhas precedentes, DECIDO:

I – ARQUIVAR OS PRESENTES AUTOS, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do CPC vigente e do item VIII da Decisão n. 0053/2017-CG, da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, UMA VEZ QUE O PROCESSO EM APREÇO FOI AUTUADO EM DUPLICIDADE COM O

PROCESSO N. 2.957/2019/TCER, nos termos dos fundamentos lançados no corpo desta Decisão;

II – DÊ-SE CIÊNCIA:

a) Ao Excelentíssimo Senhor Nelson José Velho, CPF n. 274.390.701-00, Prefeito Municipal, via DOeTCE-RO;

b) Ao Ministério Público de Contas, via ofício, na forma do art. 180, caput c/c 183, § 1º, ambos do CPC, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação no âmbito deste Tribunal, conforme art. 99-A, da LC n. 154, de 1996;

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – CUMPRA-SE, o Departamento do Pleno, os trâmites legais de estilo, e, certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos definitivamente.

À Assistência de Gabinete para cabimento do que ora se decide, expedindo-se, para tanto, o necessário.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro  
Matrícula 456

## Município de Seringueiras

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00126/20

PROCESSO: 02639/19 – TCE/RO [e].  
SUBCATEGORIA: Ato de Pessoal.  
ASSUNTO: Edital de Concurso Público nº 001/2019.  
UNIDADE: Município de Seringueiras/RO.  
INTERESSADA: Lusiane Aparecida Barcelos, CPF nº 810.675.932-68.  
RESPONSÁVEIS: Leonilde Alfien Garda, Prefeita Municipal de Seringueiras, CPF nº 369.377.972-49);  
Inaldir Pereira da Rocha, Secretário Municipal de Administração, CPF nº 283.355.542-34.  
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.  
SESSÃO: 2ª, 18 de fevereiro de 2020.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE DA LEGALIDADE. ATO DE PESSOAL. ADMISSÃO. EDITAL. CONCURSO PÚBLICO.

- Os Editais de Concurso de Público deflagrados pelas Unidades Jurisdicionadas devem ser disponibilizados eletronicamente ao Tribunal de Contas na mesma data de sua publicação, conforme Artigo 1º da Instrução Normativa nº 41/2014/TCE-RO;
- Nos Editais de Concurso Públicos deve constar a comprovação da disponibilidade, presente ou potencial, de vagas por cargo ou emprego oferecido por meio de apresentação de quadro demonstrativo do quantitativo de vagas/cargo criadas por Lei, de vagas ocupadas e ainda de vagas disponíveis, nos termos do Artigo 3º, inciso I, "c" da Instrução Normativa nº 41/2014/TCE-RO;
- Saneadas, as impropriedades apontadas previamente pela Unidade Técnica, e, não existindo outra irregularidade no edital de Concurso Público, o ato deve ser considerado legal.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Concurso Público n. 001/2019, deflagrado pelo Município de Seringueiras/RO, por meio do Instituto Brasileiro de Apoio e Desenvolvimento Executivo (IBADE), destinado ao provimento de cargos efetivos e constituição de cadastro de reserva ao quadro de servidores públicos do referido Município – 59 (cinquenta e nove) vagas imediatas, distribuídas para cargos de nível fundamental (12), médio (23) e superior (24); e cadastro de reserva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Edital de Concurso Público nº 001/2019, deflagrado pelo Município de Seringueiras/RO, por meio do Instituto Brasileiro de Apoio e Desenvolvimento Executivo (IBADE), destinado ao provimento de cargos efetivos e constituição de cadastro de reserva ao quadro de servidores públicos do referido Município, nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar nº. 154/96 c/c artigos 54, I, 55 e 56 do Regimento Interno; art. 37, II, da Constituição Federal e Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, destacando-se que, a análise ora empreendida, restringe-se ao exame formal do Ato Administrativo e seu procedimento, ressaltando-se eventuais apurações futuras, na forma de Inspeção ou Auditoria;

II – Determinar ao atual gestor do Município de Seringueiras que os editais de concursos públicos vindouros sejam encaminhados à esta Corte de Contas na mesma data em que forem publicados, conforme determina o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, tendo em vista que a intempestividade no envio pode prejudicar a realização da análise do edital;

III – Alertar a Senhora Leonilde Alflen Garda, Prefeita do Município de Seringueiras, CPF nº 369.377.972-49, o Senhor Inaldir Pereira da Rocha, Secretário Municipal de Administração CPF nº 283.355.542-34 ou a quem venha substituí-los, que o não atendimento à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal de Contas, está sujeito à imputação da penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Intimar desta Decisão a Senhora Leonilde Alflen Garda, Prefeita do Município de Seringueiras, CPF nº 369.377.972-49 e ao Senhor Inaldir Pereira da Rocha, Secretário Municipal de Administração CPF nº 283.355.542-34, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – D.O.e – TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta Decisão, após arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente, em exercício, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, devidamente justificados.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

## Município de Vilhena

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00429/17– TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Edital de Processo Simplificado  
ASSUNTO: Edital de Processo Seletivo Simplificado Nº 003/SEMUS/CPSM/2017.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena  
INTERESSADO: Sem Interessados  
RESPONSÁVEIS: Eduardo Toshiya Tsuru – CPF nº 147.500.038-32  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA

ADMINISTRATIVO. EDITAL DE PROCESSO SELETIVO CONSIDERADO ILEGAL SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. ACÓRDÃO AC2TC00636/17. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. DECISÃO PARCIALMENTE CUMPRIDA. NOVO PRAZO PARA CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DECISÃO.

1. A Administração Municipal comprovou a realização do concurso público, todavia, resta pendente a homologação deste e a rescisão dos contratos emergenciais, sendo necessário conceder novo prazo para o cumprimento integral do decisum.

DM 0031/2020-GCESS

1. Retornam os autos a este Gabinete para deliberar quanto ao documento acostado ao ID 863575, encaminhado para dar cumprimento aos itens II e III do Acórdão AC2TC00636/17, que dispunha, verbis:

[...]

II – Determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, realize concurso público visando substituir os servidores contratados por prazo determinado;

III – Determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal que comprove, perante este Tribunal, a realização do citado concurso público, bem como das rescisões dos contratos emergenciais;

2. É o relatório.

3. Decido.

4. Analisando a documentação carreada aos autos, observo que esta ainda não é suficiente para comprovar o cumprimento integral do quanto determinado nos itens II e III do acórdão AC2-TC000636/17, posto que apenas informa que a Municipalidade deflagrou o concurso público 001/2019/PMV/RO, cujo resultado final estava previsto para o dia 20/02/2020.

5. Visando subsidiar a instrução do feito e comprovar o cumprimento ou não do decisum, realizei consulta ao site <https://www.ibade.org.br/Concurso/421/Resultados>, e constatei que, no dia 21/02/2020, foi publicado o resultado final do certame público, todavia, ainda não consta a homologação do certame.

6. Assim, tendo em vista que a Administração Pública Municipal está envidando esforços para cumprir as determinações desta Corte, entendo necessário, abrir prazo ao Chefe do Poder Executivo que comprove a homologação do concurso público, a convocação dos aprovados e as rescisões dos contratos emergenciais, de forma a dar total cumprimento ao decisum.

7. Isto Posto, determino ao Departamento da 2ª Câmara que oficie ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena, ou quem lhe vier substituir, que encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 60 dias a contar do recebimento da notificação, comprovação da homologação do concurso público, convocação dos aprovados e as rescisões dos contratos emergenciais.

8. Sobreste-se os presentes autos no Departamento da 2ª Câmara para acompanhamento desta decisão.

9. Encaminhada a documentação, remeta os autos à SGCE para análise.

10. Após, retorne os autos conclusos.

11. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

12. Para tanto, expeça-se o necessário.

13. A Secretaria de Gabinete para Cumprimento.

Porto Velho, 27 de fevereiro de 2020

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
CONSELHEIRO

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2453/19 (PACED)  
INTERESSADO: Luiz Gabriel Dona, CPF nº 533.506.269- 04  
ASSUNTO: PACED – item II – débito do Acórdão nº 81/06 – 2ª Câmara, processo (principal) nº 1193/01  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0116/2020-GP

DÉBITO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do senhor Luiz Gabriel Dona, do item II do Acórdão nº 81/06 – 2ª Câmara (processo nº 1193/01 - ID 4983), relativamente à imputação de débito, no valor histórico de R\$ 4.303,34.

A Informação nº 75/2020-DEAD (ID nº 864199) anuncia o adimplemento da imputação, de acordo com o Ofício nº. 001/DCR/2020 (ID nº 850952), Relatório (ID nº 863383) e a Certidão de Situação dos Autos (ID 863711).

Pois bem. Considerando o pagamento do débito, viável a baixa de responsabilidade em nome do interessado, com o reconhecimento da sua quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor do senhor Luiz Gabriel Dona, quanto ao débito do item II do Acórdão nº 81/06 – 2ª Câmara, do processo de nº 2453/19, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da PGE-TC, bem como para o prosseguimento dos autos, haja vista a existência de imputações pendentes de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 27 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 4602/17 (PACED)  
INTERESSADO: Alceu Ferreira Dias, CPF nº 775.129.798-00  
ASSUNTO: PACED – item III – multa do Acórdão nº 156/2010 – 1ª Câmara, processo (principal) nº 3103/06  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0117/2020-GP

MULTA. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do senhor Alceu Ferreira Dias, do item III do Acórdão nº 156/2010 – 1ª Câmara (processo nº 3103/06 - ID 12401), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 1.250,00.

A Informação nº 76/2020-DEAD (ID nº 864207) anuncia o adimplemento da imputação, de acordo com o Ofício n. 0398/2020/PGE/PGETC e o extrato do Sitafe (ID nº 863027) e a Certidão de Situação dos Autos (ID 864003).

Pois bem. Considerando o pagamento da multa, viável a baixa de responsabilidade em nome do interessado, com o reconhecimento da sua quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor do senhor Alceu Ferreira Dias, quanto à multa do item III do Acórdão nº 156/2010 – 1ª Câmara, do processo de nº 3103/06, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da PGE-TC, bem como para o prosseguimento dos autos, haja vista a existência de imputação pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 27 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Decisões

#### DECISÃO SEGESP

DECISÃO N. 007/2020-SEGESP  
PROCESSO SEI: 001591/2020  
INTERESSADA: Fabiane Leme Carvalho de Freitas  
ASSUNTO: Concessão de auxílio saúde condicionado

Trata-se de Requerimento Geral GCBA (0186012), formalizado pela servidora Fabiane Leme Carvalho de Freitas, Assessora de Conselheiro, cadastro nº 990712, lotada no Gabinete da Conselheiro Benedito Antônio Alves, por meio do qual solicita o pagamento de auxílio saúde condicionado.

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei n. 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º, §1º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

§1º O auxílio saúde condicionado poderá ser concedido quando o titular do plano de saúde for cônjuge ou convivente do agente público, desde que devidamente registrado nos seus assentamentos funcionais.

Embasando sua pretensão, a servidora apresentou o CONTRATO UNIMED (0186020), CERTIDÃO CASAMENTO (0186032) que comprova a mesma ser cônjuge e dependente do Titular do Plano, bem como comprovante de débito automático (0186569), cumprindo o estabelecido pelo artigo 3º e §1º, acima transcritos.

Neste sentido, considerando não haver dúvidas quanto à aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado à servidora Fabiane Leme Carvalho de Freitas, mediante inclusão em folha de pagamento com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, isto é, 21.2.2020.

Ademais, após inclusão em folha, a servidora deverá comprovar anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, a requerente, por meio da Assessoria Técnica desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

Porto Velho-RO, em 28 de fevereiro de 2020.

Eila Ramos Nogueira  
Secretária de Gestão de Pessoas - Substituta  
Matrícula nº 465

## Relações e Relatórios

### RELAÇÃO DE COMPRAS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELAÇÃO DE BENS INCORPORADOS AO PATRIMÔNIO - MÊS DE FEVEREIRO/2020  
Publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas (LC 592/2010 TCE-RO) em obediência a Lei 8.666/93 Art. 16  
Ordenado por Período de 1.2.2020 a 29.2.2020

#### RELATÓRIO GERAL DE BENS

Descrição do bem	Valor Aquisição	Data Aquisição	TOMBO	DEPARTAMENTO
POSTE DE CONCRETO DUPLO T - 200 DAN	R\$ 1.316,00	04/02/2020	0007865	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POSTE DE CONCRETO DUPLO T - 200 DAN	R\$ 1.316,00	04/02/2020	0007866	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
1ª (PRIMEIRA) MEDIÇÃO REFERENTE AOS SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO EDIFÍCIO SEDE	R\$ 173.868,73	04/02/2020	0007867	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
UMIDIFICADOR DE AR - VENTISOL - MOD. U-04	R\$ 110,00	03/02/2020	0007868	410-GABINETE DO CONS EDILSON DE SOUSA SILVA
UMIDIFICADOR DE AR - VENTISOL - MOD. U-04	R\$ 110,00	03/02/2020	0007869	410-GABINETE DO CONS EDILSON



				DE SOUSA SILVA
UMIDIFICADOR DE AR - VENTISOL - MOD. U-04	R\$ 110,00	03/02/2020	0007870	402-GABINETE DO CONS JOSE EULER P P MELLO
UMIDIFICADOR DE AR - VENTISOL - MOD. U-04	R\$ 110,00	03/02/2020	0007871	402-GABINETE DO CONS JOSE EULER P P MELLO
UMIDIFICADOR DE AR - VENTISOL - MOD. U-04	R\$ 110,00	03/02/2020	0007872	402-GABINETE DO CONS JOSE EULER P P MELLO
UMIDIFICADOR DE AR - VENTISOL - MOD. U-04	R\$ 110,00	03/02/2020	0007873	402-GABINETE DO CONS JOSE EULER P P MELLO
UMIDIFICADOR DE AR - VENTISOL - MOD. U-04	R\$ 110,00	03/02/2020	0007874	406-GAB DO CONS VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
UMIDIFICADOR DE AR - VENTISOL - MOD. U-04	R\$ 110,00	03/02/2020	0007875	406-GAB DO CONS VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
UMIDIFICADOR DE AR - VENTISOL - MOD. U-04	R\$ 110,00	03/02/2020	0007876	406-GAB DO CONS VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
UMIDIFICADOR DE AR - VENTISOL - MOD. U-04	R\$ 110,00	03/02/2020	0007877	382-GABINETE DA OUVIDORIA
UMIDIFICADOR DE AR - VENTISOL - MOD. U-04	R\$ 110,00	03/02/2020	0007878	382-GABINETE DA OUVIDORIA
UMIDIFICADOR DE AR - VENTISOL - MOD. U-04	R\$ 110,00	03/02/2020	0007879	598-GABINETE DO CONS BENEDITO ANTONIO ALVES
UMIDIFICADOR DE AR - VENTISOL - MOD. U-04	R\$ 110,00	03/02/2020	0007880	598-GABINETE DO CONS BENEDITO ANTONIO ALVES
UMIDIFICADOR DE AR - VENTISOL - MOD. U-04	R\$ 110,00	03/02/2020	0007881	598-GABINETE DO CONS BENEDITO ANTONIO ALVES
UMIDIFICADOR DE AR - VENTISOL - MOD. U-04	R\$ 110,00	03/02/2020	0007882	435-GAB. CONS. SUBST. OMAR PIRES DIAS
UMIDIFICADOR DE AR - VENTISOL - MOD. U-04	R\$ 110,00	03/02/2020	0007883	406-GAB DO CONS VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
UMIDIFICADOR DE AR - VENTISOL - MOD. U-04	R\$ 110,00	03/02/2020	0007884	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
UMIDIFICADOR DE AR - VENTISOL - MOD. U-04	R\$ 110,00	03/02/2020	0007885	431-GAB. CONS. SUBST. FRANCISCO JR F SILVA
UMIDIFICADOR DE AR - VENTISOL - MOD. U-04	R\$ 110,00	03/02/2020	0007886	439-GAB CONS. SUBST ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
UMIDIFICADOR DE AR - VENTISOL - MOD. U-04	R\$ 110,00	03/02/2020	0007887	439-GAB CONS. SUBST ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
UMIDIFICADOR DE AR - VENTISOL - MOD. U-04	R\$ 110,00	03/02/2020	0007888	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
UMIDIFICADOR DE AR - VENTISOL - MOD. U-04	R\$ 110,00	03/02/2020	0007889	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
UMIDIFICADOR DE AR - VENTISOL - MOD. U-04	R\$ 110,00	03/02/2020	0007890	451-GAB DA PROC YVONETE FONTENELLE DE MELO
UMIDIFICADOR DE AR - VENTISOL - MOD. U-04	R\$ 110,00	03/02/2020	0007891	451-GAB DA PROC YVONETE FONTENELLE DE MELO
UMIDIFICADOR DE AR - VENTISOL - MOD. U-04	R\$ 110,00	03/02/2020	0007892	451-GAB DA PROC YVONETE FONTENELLE DE MELO
UMIDIFICADOR DE AR - VENTISOL - MOD. U-04	R\$ 110,00	03/02/2020	0007893	451-GAB DA PROC YVONETE FONTENELLE DE MELO
UMIDIFICADOR DE AR - VENTISOL - MOD. U-04	R\$ 110,00	03/02/2020	0007894	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
UMIDIFICADOR DE AR - VENTISOL - MOD. U-04	R\$ 110,00	03/02/2020	0007895	435-GAB. CONS. SUBST. OMAR PIRES DIAS
UMIDIFICADOR DE AR - VENTISOL - MOD. U-04	R\$ 110,00	03/02/2020	0007896	443-GABINETE DA PROCURADORA GERAL DO MPC
UMIDIFICADOR DE AR - VENTISOL - MOD. U-04	R\$ 110,00	03/02/2020	0007897	447-GABINETE DA PROC ERIKA P S OLIVEIRA
UMIDIFICADOR DE AR - VENTISOL - MOD. U-04	R\$ 110,00	03/02/2020	0007898	447-GABINETE DA PROC ERIKA P S OLIVEIRA
UMIDIFICADOR DE AR - VENTISOL - MOD. U-04	R\$ 110,00	03/02/2020	0007899	447-GABINETE DA PROC ERIKA P S OLIVEIRA
UMIDIFICADOR DE AR - VENTISOL - MOD. U-04	R\$ 110,00	03/02/2020	0007900	599-GABINETE PROC ERNESTO TAVARES VICTORIA
UMIDIFICADOR DE AR - VENTISOL - MOD. U-04	R\$ 110,00	03/02/2020	7901	599-GABINETE PROC ERNESTO TAVARES VICTORIA
UMIDIFICADOR DE AR - VENTISOL - MOD. U-04	R\$ 110,00	03/02/2020	7902	599-GABINETE PROC ERNESTO TAVARES VICTORIA
UMIDIFICADOR DE AR - VENTISOL - MOD. U-04	R\$ 110,00	03/02/2020	7903	599-GABINETE PROC ERNESTO TAVARES VICTORIA
CATRACA ELETRÔNICA DO TIPO FLAP- LADO ESQUERDO - VÃO PADRÃO	R\$ 20.000,00	07/02/2020	0016531	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CATRACA ELETRÔNICA DO TIPO FLAP - CENTRAL - VÃO PADRÃO	R\$ 16.666,66	07/02/2020	0016532	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CATRACA ELETRÔNICA DO TIPO FLAP - CENTRAL - VÃO PADRÃO	R\$ 16.666,66	07/02/2020	0016533	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CATRACA ELETRÔNICA DO TIPO FLAP, INTERMEDIÁRIA HÍB CATRACA ELETRÔNICA DO TIPO FLAP, INTERMEDIÁRIA HÍBRIDA, VÃO PADRÃO (ESQUERDO) E VÃO LARGO (DIREITO)	R\$ 20.500,00	07/02/2020	0016534	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CATRACA ELETRÔNICA DO TIPO FLAP, LADO DIREITO, VÃO LARGO - CADEIRANTE	R\$ 11.400,00	07/02/2020	0016535	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CATRACA ELETRÔNICA TIPO FLAP - VÃO LARGO - LADO DIREITO - ESCON	R\$ 11.400,00	10/02/2020	0016536	556-ESCOLA SUP DE CONTAS CONS JOSE R F UCHOA
CATRACA ELETRÔNICA TIPO FLAP - VÃO LARGO - LADO DIREITO - ESCON	R\$ 11.400,00	10/02/2020	0016537	556-ESCOLA SUP DE CONTAS CONS JOSE R F UCHOA
CATRACA ELETRÔNICA TIPO FLAP - VÃO LARGO - LADO ESQUERDO - ESCON	R\$ 19.000,00	10/02/2020	0016538	556-ESCOLA SUP DE CONTAS CONS JOSE R F UCHOA
CATRACA ELETRÔNICA TIPO FLAP - VÃO LARGO - LADO ESQUERDO - ESCON	R\$ 19.000,00	10/02/2020	0016539	556-ESCOLA SUP DE CONTAS CONS

				JOSE R F UCHOA
CATRACA ELETRÔNICA DO TIPO FLAP, LADO ESQUERDO, VÃO PADRÃO - ANEXO III	R\$ 20.000,00	10/02/2020	0016540	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CATRACA ELETRÔNICA DO TIPO FLAP, INTERMEDIÁRIO, VÃO PADRÃO - ANEXO III	R\$ 16.666,66	10/02/2020	0016541	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CATRACA ELETRÔNICA DO TIPO FLAP, LADO DIREITO, VÃO LARGO - ANEXO III	R\$ 11.400,00	10/02/2020	0016542	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CATRACA ELETRÔNICA DO TIPO FLAP, LADO ESQUERDO, VÃO LARGO - ANEXO III	R\$ 19.000,00	10/02/2020	0016543	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
NOBREAK EASY WAY 1200 - RAGTECH - S TD TI BLACK 60	R\$ 374,81	11/02/2020	0016544	555-GABINETE DA PRESIDENCIA
NOBREAK EASY WAY 1200 - RAGTECH - S TD TI BLACK 60	R\$ 374,81	11/02/2020	0016545	535-SECRETARIA DE PLANEJAMENTO
NOBREAK EASY WAY 1200 - RAGTECH - S TD TI BLACK 60	R\$ 374,81	11/02/2020	0016546	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK EASY WAY 1200 - RAGTECH - S TD TI BLACK 60	R\$ 374,81	11/02/2020	0016547	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK EASY WAY 1200 - RAGTECH - S TD TI BLACK 60	R\$ 374,81	11/02/2020	0016548	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK EASY WAY 1200 - RAGTECH - S TD TI BLACK 60	R\$ 374,81	11/02/2020	0016549	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK EASY WAY 1200 - RAGTECH - S TD TI BLACK 60	R\$ 374,81	11/02/2020	0016550	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK EASY WAY 1200 - RAGTECH - S TD TI BLACK 60	R\$ 374,81	11/02/2020	0016551	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK EASY WAY 1200 - RAGTECH - S TD TI BLACK 60	R\$ 374,81	11/02/2020	0016552	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK EASY WAY 1200 - RAGTECH - S TD TI BLACK 60	R\$ 374,81	11/02/2020	0016553	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK EASY WAY 1200 - RAGTECH - S TD TI BLACK 60	R\$ 374,81	11/02/2020	0016554	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK EASY WAY 1200 - RAGTECH - S TD TI BLACK 60	R\$ 374,81	11/02/2020	0016555	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK EASY WAY 1200 - RAGTECH - S TD TI BLACK 60	R\$ 374,81	11/02/2020	0016556	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK EASY WAY 1200 - RAGTECH - S TD TI BLACK 60	R\$ 374,81	11/02/2020	0016557	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK EASY WAY 1200 - RAGTECH - S TD TI BLACK 60	R\$ 374,81	11/02/2020	0016558	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK EASY WAY 1200 - RAGTECH - S TD TI BLACK 60	R\$ 374,81	11/02/2020	0016559	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK EASY WAY 1200 - RAGTECH - S TD TI BLACK 60	R\$ 374,81	11/02/2020	0016560	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK EASY WAY 1200 - RAGTECH - S TD TI BLACK 60	R\$ 374,81	11/02/2020	0016561	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK EASY WAY 1200 - RAGTECH - S TD TI BLACK 60	R\$ 374,81	11/02/2020	0016562	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK EASY WAY 1200 - RAGTECH - S TD TI BLACK 60	R\$ 374,81	11/02/2020	0016563	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK EASY WAY 1200 - RAGTECH - S TD TI BLACK 60	R\$ 374,81	11/02/2020	0016564	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK EASY WAY 1200 - RAGTECH - S TD TI BLACK 60	R\$ 374,81	11/02/2020	0016565	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK EASY WAY 1200 - RAGTECH - S TD TI BLACK 60	R\$ 374,81	11/02/2020	0016566	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK EASY WAY 1200 - RAGTECH - S TD TI BLACK 60	R\$ 374,81	11/02/2020	0016567	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK EASY WAY 1200 - RAGTECH - S TD TI BLACK 60	R\$ 374,81	11/02/2020	0016568	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK EASY WAY 1200 - RAGTECH - S TD TI BLACK 60	R\$ 374,81	11/02/2020	0016569	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK EASY WAY 1200 - RAGTECH - S TD TI BLACK 60	R\$ 374,81	11/02/2020	0016570	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK EASY WAY 1200 - RAGTECH - S TD TI BLACK 60	R\$ 374,81	11/02/2020	0016571	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK EASY WAY 1200 - RAGTECH - S TD TI BLACK 60	R\$ 374,81	11/02/2020	0016572	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK EASY WAY 1200 - RAGTECH - S TD TI BLACK 60	R\$ 374,81	11/02/2020	0016573	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK EASY WAY 1200 - RAGTECH - S TD TI BLACK 60	R\$ 374,81	11/02/2020	0016574	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK EASY WAY 1200 - RAGTECH - S TD TI BLACK 60	R\$ 374,81	11/02/2020	0016575	539-SECRETARIA DE GESTAO DE PESSOAS
NOBREAK EASY WAY 1200 - RAGTECH - S TD TI BLACK 60	R\$ 374,81	11/02/2020	0016576	517-DEPARTAMENTO DE SERVICOS GERAIS
NOBREAK EASY WAY 1200 - RAGTECH - S TD TI BLACK 60	R\$ 374,81	11/02/2020	0016577	517-DEPARTAMENTO DE SERVICOS GERAIS
NOBREAK EASY WAY 1200 - RAGTECH - S TD TI BLACK 60	R\$ 374,81	11/02/2020	0016578	517-DEPARTAMENTO DE SERVICOS GERAIS
NOBREAK EASY WAY 1200 - RAGTECH - S TD TI BLACK 60	R\$ 374,81	11/02/2020	0016579	517-DEPARTAMENTO DE SERVICOS GERAIS
NOBREAK EASY WAY 1200 - RAGTECH - S TD TI BLACK 60	R\$ 374,81	11/02/2020	0016580	517-DEPARTAMENTO DE SERVICOS GERAIS



NOBREAK EASY WAY 1200 - RAGTECH - S TD TI BLACK 60	R\$ 374,81	11/02/2020	0016581	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK EASY WAY 1200 - RAGTECH - S TD TI BLACK 60	R\$ 374,81	11/02/2020	0016582	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK EASY WAY 1200 - RAGTECH - S TD TI BLACK 60	R\$ 374,81	11/02/2020	0016583	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK EASY WAY 1200 - RAGTECH - S TD TI BLACK 60	R\$ 374,81	11/02/2020	0016584	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK EASY WAY 1200 - RAGTECH - S TD TI BLACK 60	R\$ 374,81	11/02/2020	0016585	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK EASY WAY 1200 - RAGTECH - S TD TI BLACK 60	R\$ 374,81	11/02/2020	0016586	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK EASY WAY 1200 - RAGTECH - S TD TI BLACK 60	R\$ 374,81	11/02/2020	0016587	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK EASY WAY 1200 - RAGTECH - S TD TI BLACK 60	R\$ 374,81	11/02/2020	0016588	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK EASY WAY 1200 - RAGTECH - S TD TI BLACK 60	R\$ 374,81	11/02/2020	0016589	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK EASY WAY 1200 - RAGTECH - S TD TI BLACK 60	R\$ 374,81	11/02/2020	0016590	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK EASY WAY 1200 - RAGTECH - S TD TI BLACK 60	R\$ 374,81	11/02/2020	0016591	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK EASY WAY 1200 - RAGTECH - S TD TI BLACK 60	R\$ 374,81	11/02/2020	0016592	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK EASY WAY 1200 - RAGTECH - S TD TI BLACK 60	R\$ 374,81	11/02/2020	0016593	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK APPLE - MODELO: MACBOOK PRO I5 2.3GHZ, 8G	R\$ 16.255,00	17/02/2020	0016594	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK APPLE - MODELO: MACBOOK PRO I5 2.3GHZ, 8G	R\$ 16.255,00	17/02/2020	0016595	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
ANALISADOR DE ENERGIA - TRIFASICO - MARCA FLUKE -	R\$ 51.500,00	20/02/2020	0016596	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
<b>VALOR TOTAL: R\$ 496.311,21</b>		<b>TOTAL GERAL DE REGISTROS : 105</b>		

Porto Velho - RO, 2 de março de 2020

ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE  
Chefe da Divisão de Patrimônio

## Avisos

### APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 06/2020

PROCESSO SEI: nº 0160/2019.

CONTRATO: nº 21/2018/TCE-RO.

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE-RO.

CONTRATADO: OI S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.535.764/0001-43, com sede na Rua do Lavradio, 71, 2º andar, Centro, CEP nº 20.230-070, Rio de Janeiro/RJ.

1 – Falta imputada:

Atraso injustificado de 17 (dezessete) dias para a instalação dos serviços contratados, bem como quanto ao descumprimento da disponibilidade mensal mínima do serviço IP MPLS de 99,35%, item 4.29 do Anexo II do Edital de Pregão Eletrônico nº 09/2018/TCE-RO, no período de 5.8.2018 a 5.9.2018, ou seja, por 32 (trinta e dois) dias.

2 – Decisão Administrativa:

“MULTA moratória, no importe de R\$ 1.589,49 (mil, quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta e nove centavos), correspondente ao percentual de 5,61% (cinco inteiros e sessenta e um centésimos por cento) sobre o valor fatura do mês de setembro (R\$ 28.333,32), com base na alínea “a” do inciso II do item 12.1 do Contrato nº 21/2018/TCE-RO, c/c o inciso II do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO, em razão do atraso injustificado de 17 (dezessete) dias na instalação dos serviços contratados; e

MULTA moratória, no importe de R\$ 2.833,33 (dois mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), correspondente ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor fatura do mês de outubro (R\$ 28.333,32), com base na alínea “a” do inciso II do item 12.1 do Contrato nº 21/2018/TCE-RO, c/c o inciso II do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO, em razão do descumprimento da disponibilidade mensal mínima do serviço IP MPLS de 99,35%, item 4.29 do Anexo II do Edital de Pregão Eletrônico nº 09/2018/TCE-RO, no período de 5.8.2018 a 5.9.2018, ou seja, por 32 (trinta e dois) dias.”

3 – Autoridade Julgadora:

Conselheiro Presidente-TCE/RO.

4 – Trânsito em julgado: 18.2.2020.

5 – Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Porto Velho, 28 de fevereiro de 2020.

MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos em substituição

## Secretaria de Processamento e Julgamento

### Pautas

### SESSÃO ORDINÁRIA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Pauta de Julgamento - CSA

Sessão Ordinária n. 2/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, combinado com o art. 68, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e o artigo 225, inciso I, do Regimento Interno, CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa no dia 9.3.2020 (segunda-feira), às 10 horas, no Plenário deste Tribunal, a fim de tratar da seguinte ordem de trabalho:

I - Expedientes:

1 - Memorando n. 022/2020/GOUV (Processo SEI n. 001652/2020) - Relatório Analítico da Ouvidoria, que trata das atividades desenvolvidas no transcorrer do segundo semestre de 2019

II - Apreciação de Processos:

1 – Processo-e n. 00024/20 – Pedido de Reconsideração

Interessado: Rogério Luiz Ramos

Assunto: Recurso em face da DM-880/2019-GP proferida em Pedido de Reconsideração a fim de obter a reforma da DM-GP-TC 0838/2019-GP (Processo SEI n. 08160/2019)

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 00445/20 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de Alteração da Resolução n. 130/2013/TCE-RO

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

Porto Velho, 28 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro PAULO CURI NETO  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia